

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo nº 1013689-61.2018.8.26.0100

Pedido de Autofalência

MAXXIGRUA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS –

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.336.618/0001-27, com sede na Rua Conselheiro Gavião Peixoto, nº 61, Centro, Rafard/SP, CEP 13.370-000 (**Doc. 01**), por seu advogado (**Doc. 02**), nos autos do pedido de autofalência de **ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que adiante segue:

SÃO PAULO – SP

Av. Paulista, 901 / 17º e 18º andares
CEP 01311-100 / São Paulo / SP
Tel. 55 (11) 3145.0055

www.velloza.com.br

RIO DE JANEIRO – RJ

Rua da Assembleia, 10 / Sala 1601
CEP 20011-901 / Rio de Janeiro / RJ
Tel. 55 (21) 2509.0055

BRASÍLIA – DF

SHS / Quadra 6 / Bloco A / Sala 804
CEP 70316-102 / Brasília / DF
Tel. 55 (61) 3323.8848



1. Consoante se depreende do edital de fls. 968/972, este D. Juízo determinou a alienação, na modalidade prevista no inciso II, do art. 142, da Lei 11.101/2005, de 10 guas arrecadadas pela Administradora Judicial, no estado em que se encontram, **com prazo para apresentação de propostas fechadas pelos interessados até às 15:00 horas do dia 15/02/2019, e previsão de abertura e lavratura do auto respectivo às 16:00 horas do mesmo dia.**

2. Nesse contexto, **cumprе destacar que a propriedade de todas as 10 (dez) guas descritas no edital do certame judicial designado para o dia 15/02/2019 é objeto de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse ajuizada sob o nº 1102156-84.2016.8.26.0100 pela ora falida contra a presente peticionária na data de 14/09/2016, que tramitou perante a 28ª Vara Cível deste Foro Central, atualmente em fase de recurso de apelação pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Doc. 03 – extrato de andamento processual atualizado, petição inicial, sentença, e recurso de apelação).**

3. **Ao ser surpreendida com a notícia de designação de data para a alienação judicial das guas no bojo do presente processo de falência, a presente peticionária requereu ao Eminentе Desembargador Relator do recurso de apelação pendente de julgamento a concessão tutela de urgência para suspensão do leilão designado para o dia 15/02/2019, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão que solucionar aquela demanda (Doc. 04).**

4. Sem a pretensão de rediscutir incidentalmente no processo de falência o mérito daquela lide, que deve necessariamente ser examinado pela Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide Docs. 03 e 04), **cumprе consignar que os bens**

objeto da referida ação não podem ser alienados na forma determinada por este D. Juízo enquanto houver naquele feito recurso pendente de julgamento, sem decisão definitiva, sob pena de dano irreversível e irreparável à presente peticionária.

5. Embora, em razão do prévio ajuizamento da ação nº 1102156-84.2016.8.26.0100 e da fixação da competência da Colenda 29ª Câmara de Direito Privado para o respectivo julgamento, o presente pleito não possa ser formulado como o pedido de restituição previsto no artigo 85 e seguintes da Lei 11.101/2005, impõe-se, por analogia, a aplicação de tal regramento ao caso em tela, determinando-se a suspensão do certame para alienação das guas até o trânsito em julgado da decisão acerca da propriedade dos bens, nos termos do artigo 91 da referida Lei de Recuperação de Empresas¹.

6. Com efeito, o pleito formulado pela presente peticionária está amparado no texto do “caput” do artigo 91 da Lei 11.101/2005, eis que a pendência de ação de rescisão contratual, distribuída anteriormente ao ajuizamento do pedido de autofalência, impede a disponibilidade sobre as guas que compõem seu objeto, evitando-se a potencial violação de direito de propriedade e o risco de decisões conflitantes.

7. Como na espécie, a suspensão da disponibilidade naquela demanda pendente de julgamento definitivo recai sobre bens infungíveis, a alienação judicial em apreço deve ser obstada enquanto perdurar o litígio instaurado, de maneira a garantir a efetividade do provimento judicial.

8. Em situação análoga o Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

¹ Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

“Falência – Leilão eletrônico de imóveis que são objeto de pedido de restituição - Suspensão até final julgamento do enfocado pedido – Cabimento – Aplicação do artigo 91 da Lei 11.101/2005 – Decisão reformada – Recurso provido.

(...)

Destarte, o fato de o pedido de restituição ter sido julgado improcedente por sentença ainda não transitada em julgado, pendendo recurso do próprio agravante, não afastada a vedação imposta no referido dispositivo legal, ainda que o apelo tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo.

Com efeito, enquanto não houver sido decidido definitivamente o referenciado pedido de restituição, fica suspensa a disponibilidade dos imóveis”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2100135-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018).

9. Portanto, persiste, de um lado, o perigo de perecimento do direito invocado e, por outro lado, enquadramento da hipótese vertente ao comando do artigo 91 da Lei 11.101/2005, tudo conduzindo à suspensão da determinação de alienação das gruas exarada nos autos do presente processo falimentar.

10. Ante o exposto, requer a suspensão da ordem de alienação judicial das gruas objeto do leilão designado para 15/02/2019,

descritas no edital de fls. 968/972, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente os pedidos formulados pelas partes nos autos do processo nº 1102156-84.2016.8.26.0100, com fundamento no artigo 91 da Lei 11.101/2005.

11. Na remota hipótese deste D. Juízo entender pela impossibilidade de, desde logo, suspender a disponibilidade dos bens até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente os pedidos formulados pelas partes nos autos do processo nº 1102156-84.2016.8.26.0100, **requer, sucessivamente, seja determinada a suspensão do leilão judicial previsto para o dia 15/02/2019 até que a Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo delibere acerca do pedido de tutela de urgência formulado incidentalmente ao recurso de apelação pendente de julgamento (vide Doc. 04).**

12. Requerem sejam todas as intimações realizadas em nome do advogado **Rubens José Novakoski Fernandes Velloza, inscrito na OAB/SP nº 110.862**, com escritório na Avenida Paulista, nº 901, 17º e 18º andares, São Paulo/SP, CEP 01311-100, e endereço eletrônico processoeletronico@velloza.com.br, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 77, V, e do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Termos em que
pedem deferimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

Marcos Novakoski Fernandes Velloza
OAB/SP 117.536 (assinatura digital)



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário





[CAIXA POSTAL](#) | [CADASTRO](#) | [CONTATO](#) | [AJUDA](#)

[Identificar-se](#)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 1102156-84.2016.8.26.0100 **Segredo de Justiça**

Classe: Apelação **Segredo de Justiça**

Área : Cível

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

Origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / 28ª Vara Cível

Números de origem: 1102156-84.2016.8.26.0100 (*Visualizar o processo na primeira instância*)

Distribuição: 29ª Câmara de Direito Privado

Relator: SILVIA ROCHA

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 14.903.056,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância Foro	Vara	Juiz	Obs.
1102156-84.2016.8.26.0100 Foro Central Cível	28ª Vara Cível	Ana Lúcia Xavier Goldman	-

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Apelante: Maxxigrua Locação de Equipamentos Eireli
Advogado: Luiz Fernando Martins Macedo

Apelado: Roll-lift Movimento de Cargas Ltda.
Advogado: Fernando Pedroso Barros
Advogado: Giorgio Pignalosa
Advogado: Fernando Gomes dos Reis Lobo
Advogado: Luís Augusto Roux Azevedo

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
06/02/2019	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.19.00092087-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 05/02/2019 18:31
06/02/2019	 Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
04/02/2019	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.19.00084366-9 Tipo da Petição: Antecipação de Tutela Data: 04/02/2019 13:49
04/02/2019	 Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
07/11/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.01115870-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 07/11/2018 13:27

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
15/10/2018	Petições Diversas
23/10/2018	Petições Diversas
07/11/2018	Petições Diversas

Data	Tipo
04/02/2019	Antecipação de Tutela
05/02/2019	Petições Diversas

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA CAPITAL, SP**

ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA.

sociedade empresária limitada estabelecida à Rua Cunha Gago, nº 700, cj. 142, bairro de Pinheiros, São Paulo, SP, CEP: 05421-001, inscrita no CNPJ/MF nº 09.492.864/0001-42, e **RINO GLOBAL B.V.**, sociedade holandesa privada de responsabilidade limitada constituída sob as leis da Holanda, com sede em Capelle ann den Ijssel, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.282.813/0001-26 (doc. 01 – atos societários e instrumentos de mandato), endereço eletrônico galit.spach@roll-lift.nl, vem, respeitosamente, propor a presente *ação pelo rito comum de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada*, com arrimo no art. 294 e ss. do CPC, em face de **MAXXIGRUA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, sociedade empresária limitada estabelecida na Rua Conselheiro Gavião Peixoto, nº 61, Centro, Município de Rafard, Estado de São Paulo, CEP: 13370-000, inscrita no CNPJ/MF nº 00.336.618/0001-27, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**1 –
DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Este MM. Juízo é o competente para conhecer desta demanda por força da cláusula 10.2 do anexo Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Equipamentos Importados em Regime de Admissão Temporária (doc. 02), na qual as partes livremente pactuaram o

Foro Central desta Comarca como o competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda do contrato.

2 – SÍNTESE DA DEMANDA

Esta demanda visa a rescisão do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Equipamentos Importados em Regime de Admissão Temporária (doravante o *Contrato*) celebrado com a ré, tendo por objeto a **compra e venda de bens móveis**, em virtude de inadimplemento substancial de suas parcelas, **por força de cláusula resolutiva expressa**, com a imediata concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte*, tendo em vista a **urgência das autoras serem reintegradas na posse dos equipamentos para sua reexportação ao exterior**, posto que se cuidam de **equipamentos importados em regime aduaneiro de admissão temporária com prazo de devolução expirando**, sob pena de restar ineficaz a medida a final.

A primeira autora, sociedade nacional controlada pela segunda autora, que se dedica à locação de equipamentos para a construção civil (gruas/guindastes), no exercício de suas atividades importou da segunda autora, em meados de 2011, através do regime aduaneiro especial de admissão temporária, os bens prometidos a venda para a ré, para, valendo-se deles, durante anos, locá-los em território nacional.

O regime aduaneiro de admissão temporária é aquele que “permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica”¹.

¹ Art. 353 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Assim, a primeira autora importou referidos bens durante prazo certo de permanência no País (doc. 05 – pedidos de admissão temporária), cujo prazo para devolução ao exterior, conforme última prorrogação do regime concedida pela Receita Federal do Brasil, encerrou-se em 31/08/2016 e necessitam ser reexportados em 30 dias.

No ano passado, a primeira autora, já não tendo mais interesse em permanecer com os bens no País, tinha duas opções para encerrar o regime de admissão temporária: (i) devolver os bens ao exterior para sua controladora findo o seu prazo de permanência no País²; ou (ii) aliená-los a terceiros até o fim do prazo da admissão temporária.

A ré, que então locava parte destes equipamentos da primeira autora (doc. 04), acabou por se interessar na aquisição e, doravante, as partes, com a anuência da segunda autora, entabularam uma promessa de compra e venda, contemplando a venda dos bens listados no Anexo I, pelo valor de R\$ 12.403.056,00, da seguinte forma: (i) a imediata compra de duas guas já nacionalizadas (cl. 1.2), a qual se perfez sem qualquer entrave; e (ii) aquisição dos bens importados sob o regime de admissão temporária, cuja venda realizar-se-ia na medida em que a ré viesse efetuando os pagamentos previstos na cláusula 2.1 (conf. cl. 3.5 e 3.5.1), mediante sua respectiva nacionalização. Eis o teor das cláusulas 3.5 e 3.5.1:

3.5. Transferência da Propriedade. A transferência definitiva da propriedade das Guas em Regime de Admissão Temporária pela Roll-Lift à MaxxiGrua dar-se-á (i) com a conclusão de sua nacionalização conforme previsto no item 3.1.1 deste Compromisso, **(ii) à medida que**

² Dispõe o art. 367 do Decreto nº 6.759/09: “Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I – reexportação; (...) V – despacho para consumo, se nacionalizados.

² Dispõe o art. 367 do Decreto nº 6.759/09: “Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I – reexportação; (...) V – despacho para consumo, se nacionalizados.

o valor acumulado das Parcelas Principais do Preço de Compra das Gruas em Regime de Admissão Temporária pagas pela MaxxiGrua atingir o valor individual de cada Grua em Regime de Admissão Temporária, tudo conforme demonstrado na planilha de amortização prevista no Anexo II deste Compromisso, e (iii) mediante a emissão e entrega à MaxxiGrua do competente documento fiscal pela Roll-Lift referente a tal Grua em Regime de Admissão Temporária.

3.5.1. Prazo de Transferência. A Roll-Lift deverá concluir a transferência da propriedade de cada uma das Gruas em Regime de Admissão Temporária à MaxxiGrua no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias **contados a partir da data em que a somatória das Parcelas Principais do Preço de Compra das Gruas em Regime de Admissão Temporária totalizar o valor correspondente ao Preço de Compra da Grua em Regime de Admissão Temporária respectiva, conforme planilha de amortização prevista no Anexo II deste Compromisso, sob pena de aplicação de multa diária revertida em favor da MaxxiGrua no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do preço individual da respectiva Grua em Regime de Admissão Temporária, limitada ao percentual máximo de 5% (cinco por cento).** (g.n.)

No mesmo ato fora-lhe transferida a posse dos equipamentos (vide cl. 3.3).

**3 –
DO INADIMPLEMENTO, DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA E DA REINTEGRAÇÃO DAS AUTORAS NA POSSE DOS EQUIPAMENTOS POR FORÇA DA CLÁUSULA 7.3 DO CONTRATO EX VI ART. 190 DO NCPC**

Celebrado o *Contrato* a ré, de pronto, já pagou a primeira parcela com atraso, efetuando depósitos parciais em 16/04/2015 (R\$ 98.118,78) e 14/05/2015 (R\$ 124.008,57), porém suficientes para que se efetuasse a transferência do primeiro bem vendido, devidamente

Este documento é cópia do original. Confira a autenticidade no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002666-84.2016.8.26.0100 e código 2688C8F2. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002666-84.2016.8.26.0100 e código 2688C8F2.

nacionalizado³. Já a transferência do segundo, conf. Anexo II, se daria quando do pagamento acumulado de R\$ 1.442.382,00.

Daí em diante a ré simplesmente passou a efetuar pagamentos esporádicos de montantes insuficientes para a quitação das parcelas, o que ensejou sua notificação extrajudicial a regularizá-los (doc. 03), convalidando o contrato, sob pena do mesmo ser considerado rescindido. No mesmo ato, a ré foi **interpelada a restituir os equipamentos, colocando-os à disposição da primeira autora em caso de não pagamento, dada a necessidade de sua reexportação ao exterior.**

Inobstante devidamente notificada, a ré não logrou regularizar os pagamentos e, o pior, é que continua a fazer uso dos bens, depreciando-os a cada dia, sem nada pagar pelo preço!

O adimplemento das parcelas do preço era condição mais que essencial do negócio, seja pela sua própria natureza, seja porque, no caso concreto, **a primeira autora ainda teria necessariamente de encerrar o regime de admissão temporária em tempo, para não se sujeitar a diversas penalidades.** Não por outra razão as partes pactuaram cláusula resolutiva expressa em caso de inadimplemento:

2.4. Rescisão por Atraso no Pagamento do Preço de Compra. Se a MaxxiGrua atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o pagamento de qualquer das Parcelas do Preço de Compra das Gruas em Regime de Admissão Temporária, a Roll-Lift poderá optar por rescindir o presente Compromisso, mediante simples notificação escrita enviada à MaxxiGrua.

³ Equipamento Gantry S-49, 102m kraanbaan met rail

A cláusula resolutiva, por expressa disposição do art. 474 do CC, opera-se de pleno direito. Confira-se:

Art. 474. A **cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito**; a tácita depende de interpelação judicial. (g.n.)

Afora isso, o **Contrato celebrado entre as partes, na esteira do previsto no art. 190 do CPC, prevê o direito das autoras imediatamente retomarem a posse dos equipamentos em regime de admissão temporária** em caso de resolução contratual, conforme previsto na cláusula 7.3, “c” e “d”, *verbis*:

7.3. Efeitos da Rescisão. Em caso de rescisão do presente Compromisso a qualquer tempo e por qualquer razão ou motivo:

(...)

(c) **a Roll-Lift manterá a propriedade das Gruas em Regime de Admissão Temporária restantes e que ainda não devam ser transferidas à MaxxiGrua conforme previsto nos itens 3.3 e 3.5 deste Compromisso;**

(d) **a Roll-Lift ficará autorizada a, de imediato, retomar a posse das Gruas em Regime de Admissão Temporária que sejam de sua propriedade e que ainda não devam ser transferidas à MaxxiGrua conforme previsto nos itens 3.3 e 3.5 deste Compromisso; e**

Por se tratar de litígio sobre direitos disponíveis, tem plena aplicação ao caso o art. 190 do CPC *verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

A jurisprudência, de sua parte, **em se tratando de compra e venda de bens móveis, reconhece o direito à imediata reintegração na posse por força da aplicação da cláusula resolutiva.** É o que se colhe dos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação exordial fica demonstrada a possibilidade da antecipação da tutela. Inteligência do artigo 273, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2177202-08.2015.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, j. em 26/11/2015, negaram provimento, v.u., in www.tjsp.jus.br)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cessão de direitos sobre veículo objeto de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária - Ação de rescisão do instrumento particular, cumulada com pedido de imissão na posse - Antecipação da tutela concedida - Possível o deferimento da medida com fulcro no artigo 273 e 926 do CPC, ainda que não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 927-928 do mesmo diploma - **Prova inequívoca da relação contratual, com reconhecimento da mora pelo devedor, ante a falta de pagamento das parcelas do consórcio do veículo, acordado no instrumento particular de cessão de direitos - Inteligência do artigo 475 do Código Civil - Inadimplência que implica incidência da cláusula resolutiva expressa, com a consequente rescisão imediata da avença e autorização para a retomada do automóvel, conferindo verossimilhança às alegações da autora** - Desnecessária prévia notificação para comprovação ou constituição do devedor em mora, que decorre da falta de pagamento de obrigação líquida e certa no vencimento - Contrato atípico, inaplicáveis as disposições legais estabelecidas para os contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou compra e venda com reserva de domínio - Posse do devedor que carece de respaldo jurídico - Esublho caracterizado - Bem móvel com risco de dano decorrente da depreciação do valor do bem e utilização por parte do devedor - Recurso improvido. (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2022150-53.2014.8.26.0000, rel. Des. Luis

Fernando Nishi, j. em 27/03/2014, negaram provimento, v.u., in www.tjsp.jus.br (g.n.)

LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - REINTEGRAÇÃO DE POSSE TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUISITOS PREENCHIDOS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Diante do **inadimplemento verificado e, havendo cláusula contratual resolutória expressa, é de se reconhecer a abusividade da posse que a ré exerce sobre os bens, a justificar a concessão da tutela antecipatória**, determinando-se a imediata reintegração da posse da autora sobre os bens locados. (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2067097-27.2016.8.26.0000, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 19/04/2016, deram provimento, v.u., in www.tjsp.jus.br) (g.n.)

Como se observa, **seja porque acordado contratualmente entre as partes – art. 190 do CPC** - seja porque perfeitamente lícita a retomada dos bens em virtude da existência de cláusula resolutiva expressa, a concessão de tutela antecipada para reintegrar as autoras na posse dos bens móveis objeto desta demanda é de rigor.

Portanto, com a exclusão do primeiro equipamento já transferido à ré, a autora deverá ser reintegrada na posse dos seguintes bens (Anexo I do *Contrato*):

- Towercrane nº série 14391 – 2007 Comansa 21LC290
- Towercrane nº série 14395 – 2007 Comansa 21LC290
- Towercrane nº série 14423 – 2007 Comansa 21LC400
- Towercrane nº série 14400 – 2007 Comansa 21LC400
- Towercrane nº série 14403 – 2007 Comansa 21LC400
- Towercrane nº série 14432 – 2007 Comansa 21LC400
- Towercrane nº série 14399 – 2007 Comansa 21LC550
- Towercrane Terex Comedil nº série CTT 561A/20 – G8910001
- Towercrane Terex Comedil nº série CTT 561A/20 – G8910003
- Towercrane nº série 14397 – 2007 Comansa 21LC550

4 – DA URGÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

A probabilidade do direito está mais que demonstrada pelos documentos acostados, em especial através da notificação extrajudicial encaminhada à ré, bem como pelo fato das partes terem disposto expressamente quanto ao direito de reintegração de posse na cláusula 7.3 do *Contrato*, cuja aplicação mostra-se cogente da nova disciplina do art. 190 do CPC.

Como dito, a ré, devidamente notificada e interpelada extrajudicialmente (doc. 03) a restituir os bens móveis, simplesmente ficou silente e recusa-se a fazê-lo, de modo que outra alternativa não resta às autoras senão a propositura desta demanda.

Inobstante, a nosso ver, pelo teor do art. 190 do CPC fosse desnecessário tecer maiores considerações ante a disposição expressa constante do contrato de reintegração das autoras na posse dos bens, inúmeras são as razões que justificam a urgência do provimento antecipatório ora requerido. A primeira delas é a premente necessidade das autoras reexportarem os bens ao exterior visando extinguir o regime de admissão temporária a que submetidos os bens, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 51, § 2º, da IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015:

Art. 51. O beneficiário será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44;

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação, nos termos do art. 38, ou do

requerimento de modalidade de extinção, nos termos do art. 44, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime a que se refere o art. 44 de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º Vencido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no caput, sem atendimento da intimação ou a comprovação do cumprimento do regime, o beneficiário será intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação ou o despacho para consumo do bem admitido.

§ 2º Em qualquer caso, comprovado o descumprimento do regime, é exigível o recolhimento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A reexportação só poderá ser efetuada depois do pagamento da multa referida no § 2º. (g.n.)

E, o mais grave, é que se tal providência não for adotada com brevidade, a Receita Federal do Brasil poderá exigir da primeira autora o recolhimento da totalidade dos tributos incidentes sobre os bens móveis, com base no termo de responsabilidade, conforme prevê o art. 369 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 369. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 761 a 766, nas seguintes hipóteses:

I – vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 367;

A segunda razão é que os bens de propriedade das autoras continuam a ser regularmente utilizados pela ré, ensejando sua deterioração, ou, ainda que não efetivamente utilizados, estão sujeitos a cada dia que passa a depreciação natural de seu valor, sendo que, efetivamente, a se aguardar o desfecho final desta demanda para decidir-se quanto a sua reintegração, há risco dos mesmos nada valerem a final e as autoras sofrerem dano irreversível ou de difícil reparação.

Enfim, nada justifica que a ré continue a utilizar e auferir receita com os bens das autoras, sem nada pagar por isso!

Por estes fundamentos, resta demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação às autoras a ensejar a concessão da tutela antecipada de urgência.

**5 –
DA PERDA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS PRÉ-FIXADAS CONTRATUALMENTE E DA CONDENAÇÃO DA RÉ A PAGAR OS VALORES REMANESCENTES**

Afora a devolução dos equipamentos, faz jus ainda a parte lesada pelo inadimplemento, no caso a autora, ao direito de perceber as perdas e danos decorrentes da resolução contratual, conforme expressa previsão do art. 475:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

No caso concreto **as partes expressamente pré-fixaram todas as condições em caso de resolução contratual**. São elas:

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10023669-84.2018.8.26.0100 e código 26880872

- (a) A ré manteria a posse e faria jus à transferência da propriedade dos equipamentos importados em regime de admissão temporária já quitados, conforme previsto na cl. 7.3., “b”, do *Contrato*, providência já adotada pela primeira autora em relação ao único equipamento quitado pela ré;
- (b) A autora manterá a propriedade dos equipamentos restantes cujo pagamento não tenha sido adimplido pela ré, ficando autorizada a, **de imediato, retomar sua posse**, conf. cl. 7.3, “c” e “d”, do *Contrato*;
- (c) a Maxxigrua, em ensejando a rescisão, como se deu no caso presente, perderá o valor de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais) em favor das autoras, a título de perdas e danos pré-fixadas, conf. cl. 7.4, “a”, do *Contrato*; e
- (d) a Maxxigrua deverá responder pela multa diária de 0,5% (meio por cento) do preço individual de cada equipamento não restituído à primeira autora, em virtude de dificultar sua retomada e não coloca-los à disposição quando notificada a tanto, multa esta limitada a 5%, sem prejuízo do pagamento do aluguel dos equipamentos findo este prazo de 10 (dez) dias para a devolução, conf. cláusula 7.5 do *Contrato*.

No curso da relação contratual a ré pagou à primeira autora o valor de R\$ 1.259.609,00, sendo que deste valor R\$ 187.000,00 foram apropriados na aquisição do primeiro equipamento previsto

no Anexo II ao *Contrato*, já transferido à ré, e o saldo remanescente não foi suficiente para a quitação das parcelas previstas nos itens “a” e “b” da cláusula 2.1., de sorte a caracterizar a aquisição do segundo equipamento, conforme se observa do demonstrativo de pagamentos acostado à notificação extrajudicial (doc. 03). De acordo com as condições previstas para rescisão, este pagamento será abatido conforme detalhado abaixo:

(=)	Valor pago pela ré:	R\$ 1.259.609,00
(-)	Juros e multa ref. pagto. atrasado 1ª parc:	(R\$ 7.893,79)
(-)	Aquisição primeiro equipamento:	(R\$ 187.000,00)
(-)	Perdas e danos pré-fixadas (cl. 7.4, a):	(R\$ 864.000,00)
(-)	Multa de 5% (cl. 7.5) ⁴ :	(R\$ 610.803,15)
(=)	Saldo final em favor das autoras:	(R\$ 410.087,94)

Como se observa, os valores pagos pela ré são inclusive insuficientes para arcar com as perdas e danos pré-fixadas contratualmente.

Insta salientar que **as perdas e danos pré-fixadas são razoáveis porquanto além de alienar os equipamentos à ré, a primeira autora abriu mão das receitas decorrentes dos contratos de locação que mantinha em curso em favor desta**, conforme se observa da cláusula 3.4:

3.4. Equipamentos Locados. A Roll-Lift declara e reconhece que as guas indicadas nos itens 7 a 11, 13 e 14 do Anexo I, encontram-se locadas às empresas igualmente ali mencionadas (as “Gruas Locadas a Terceiros”). **Toda e qualquer importância devida à Roll-Lift em razão da locação das Gruas Locadas a Terceiros deverão ser integralmente repassadas pela Roll-Lift à MaxxiGrua até o término**

⁴ Valor dos equipamentos remanescentes: R\$ 12.216.063,00 x 5% = R\$ 610.803,15

dos contratos de locação respectivos, ou mesmo até a efetivação de sua cessão à MaxxiGrua.

Afora isso, a ré está na posse dos equipamentos há mais de 1 (um) ano, e, se houvesse de se computar o aluguel mensal antes pago (doc. 04), multiplicado pela totalidade dos equipamentos, estas penalidades seriam insuficientes para cobri-lo pelo período que a ré está na posse destes.

Assim, deverá ainda a ré ser condenada a pagar às autoras o valor de R\$ 410.087,94, importância esta devida até 05 de setembro de 2016 – 10 dias contados de 25 de agosto de 2016, data em que findo o prazo de 15 dias constante da notificação extrajudicial - arcando, a partir daí, com a locação mensal antes pactuada no contrato anterior (doc. 04), até a data da efetiva reintegração da posse dos equipamentos às autoras.

6 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Destarte, requerer-se a V. Exa. que, em regime de absoluta urgência, conceda a TUTELA ANTECIPADA:

a) *inaudita altera parte* para determinar sejam as autoras reintegradas na posse dos equipamentos abaixo listados, a saber:

- Towercrane nº série 14391 – 2007 Comansa 21LC290
- Towercrane nº série 14395 – 2007 Comansa 21LC290
- Towercrane nº série 14423 – 2007 Comansa 21LC400
- Towercrane nº série 14400 – 2007 Comansa 21LC400
- Towercrane nº série 14403 – 2007 Comansa 21LC400
- Towercrane nº série 14432 – 2007 Comansa 21LC400
- Towercrane nº série 14399 – 2007 Comansa 21LC550
- Towercrane Terex Comedil nº série CTT 561A/20 – G8910001
- Towercrane Terex Comedil nº série CTT 561A/20 – G8910003
- Towercrane nº série 14397 – 2007 Comansa 21LC550

b) para efeito de cumprimento da tutela, requer-se a expedição de cartas precatórias em regime de urgência e caráter itinerante, para as Comarcas abaixo listadas, para diligência nos endereços abaixo, cuja apreensão pode se dar em mais de um local em virtude dos bens estarem desmontados segundo levantamento inicial, restando ainda conferidos ao Sr. Oficial de Justiça todas as prerrogativas inerentes, inclusive o uso de força policial e arrombamento em caso de recusa em se conferir acesso para retirada dos bens, a saber:

1- Comarca de Capivari:

- 1.1. Área de Armazenagem I - Rua Luis Wialme, nº 41, Município de Rafard, São Paulo, CEP 13370-000;
- 1.2. Área de Armazenagem II - Rua Vitor Lembo, nº 720, Município de Rafard, São Paulo, CEP 13360-000; e
- 1.3. Área de Armazenagem III - Rua José Miguel Bosio, nº 307, Município de Rafard, São Paulo, CEP 13370-000.

2- Foro Regional de Bangu da Comarca do Rio de Janeiro:

- 1.4. Avenida Brasil, nº 33.809, Bangu, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 21852-002

A antecipação aqui requerida comporta concessão *inaudita altera parte*, visto que a matéria é predominantemente jurídica e as questões de fato estão mais que suficientemente provadas pelos documentos acostados, atendendo ao disposto no art. 300 do CPC.

Tutela de natureza cautelar. Subsidiariamente ao pedido de tutela antecipada, caso V.Exa. entenda não estarem presentes seus

requisitos, pede seja concedida tutela de natureza cautelar (CPC, art. 305) nos termos do pedido formulado nesta demanda.

Requer, na sequência, a citação da ré por via postal, dispensado as autoras a via conciliatória, posto que já tentada infrutiferamente durante todo este período, para, em querendo, contestar o feito no prazo legal sob pena de revelia, para, ao final: **(i)** declarar rescindido o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Equipamentos Importados em Regime de Admissão Temporária, firmado aos 13 de fevereiro de 2015, confirmando-se a tutela antecipada para definitivamente reintegrá-las na posse dos bens objeto do *Contrato*; e **(ii)** condenar a ré ao pagamento das perdas e danos pré-fixadas na cláusula 7.4, *a*; na multa de 5% prevista na cláusula 7.5 por retardar e obstar a retomada dos bens, cujo valor atualizado até 05 de setembro de 2016 perfaz a quantia de R\$ 410.087,94 (quatrocentos e dez mil, oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos); bem como nos alugueres dos equipamentos pelo período de retenção indevida, conforme previsão da mesma cláusula 7.5, a serem apurados em regular liquidação de sentença, compensando-se os valores excedentes já pagos pela ré no curso da relação contratual (os quais, ressalta-se, são insuficientes para honrar com as perdas e danos pré-fixadas e com a multa da cl. 7.5); e **(iii)** condená-la, ainda, nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por V.Exa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.903.056,00 (quatorze milhões, novecentos e três mil, cinquenta e seis reais), correspondente ao valor do contrato e dos pedidos condenatórios formulados.

Requer, por fim, que as futuras intimações sejam realizadas em nome de:

Fernando Pedroso Barros (OAB-SP 154.719)
Alameda Santos, 2326, 1º andar, São Paulo, SP,
CEP:01418-200

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

Fernando Pedroso Barros
OAB/SP 154.719



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1102156-84.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**
 Requerente: **Roll-lift Movimento de Cargas Ltda. e outro**
 Requerido: **Maxxigrua Locação de Equipamentos Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Xavier Goldman**

Vistos.

ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA. e RINO GLOBAL B.V., ajuizaram ação contra **MAXXIGRUA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, sustentando, em suma, que a primeira celebrou com a ré compromisso de compra e venda de equipamentos importados em regime de admissão temporária, defendendo a resolução do contrato por inadimplemento substancial das parcelas. Apregoaram urgência na reintegração de posse dos equipamentos, ante o término do prazo de regime de admissão temporária dos bens provindos do exterior. Salientaram que a ré, tendo realizado pagamentos esporádicos das prestações assumidas, foi interpelada para restituição dos bens listados às fls. 14, tendo quitado apenas um dos equipamentos, que já lhe foi transferido. Requereram declaração judicial da resolução do contrato, reintegração de posse, aplicação da cláusula penal, multa contratual e aluguel dos equipamentos pelo período de retenção indevida, compensando-se os valores pagos pela ré (fls. 01/17, com os documentos de fls. 17/142).

Foi concedida tutela para reintegração de posse (fls. 143 e 283), cujo alcance foi alterado pela E. Segunda Instância (fls. 1111/1112 e v. Acórdão de fls. 1218/1233).

A ré ofereceu contestação às fls. 747/764. Defendeu a necessidade de caução, à luz do art. 83 do Código de Processo Civil, e impugnou o valor da causa. No mérito, invocou o instituto da exceção do contrato não cumprido, pois as autoras assumiram a obrigação de transferência da propriedade dos equipamentos "sempre que o valor acumulado das parcelas pagas do preço de compra ajustado atingisse o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

individual do equipamento", estando em mora pela não transferência dos equipamentos Gantry S.49 - 102M Kraanbaan Met Rail e Grua Towercrane LV290, Comansa 21, série nº 14391 – 2007, sequer havendo prova da nacionalização do segundo. Alegou que, ante a inexecução culposa trás denunciada, "se viu obrigada a suspender os pagamentos", tendo pago R\$1.584.851,26. Teria recebido, ademais, anuência das autoras para suspensão dos pagamentos. Insurgiu-se contra as verbas reclamadas. Apresentou reconvenção, objetivando a condenação das autoras na obrigação de procederem à nacionalização e transferência dos equipamentos na medida dos pagamentos e de repassar os alugueis dos equipamentos objeto do contrato em lume, que estão em poder de terceiros a título de locação. Subsidiariamente, na hipótese de acolhimento do pedido resolutório, quer indenização pelo transporte, guarda e manutenção dos maquinários, e por lucros cessantes advindos da reintegração de posse liminar. Invocou má-fé das oponentes. Juntou documentos (fls. 765/1038).

Réplica às fls. 1114/1144, com os documentos de fls. 1145/1173, observado o contraditório (fls. 1185/1192).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, como decidido pela E. Segunda Instância, inexigível na espécie a caução prevista no art. 83 do Código de Processo Civil. Primeiro porque a autora está sediada no Brasil (fls. 22/31); em segundo, ausente risco de dano, ante o incontroverso inadimplemento de parte substancial das parcelas assumidas pela ré.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, atribuído na quantia de R\$14.903.056,00, eis que em conformidade com o valor do contrato objeto do pleito resolutório (fls. 67), à luz do art. 292, II, do Códito de Processo Civil.

Passo ao mérito.

As partes celebraram compromisso de compra e venda de equipamentos importados em regime de admissão temporária, ante a opção de compra manifestada pela ré, então locatária dos bens, pelo preço de R\$12.403.056,00, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento por meio de 48 parcelas mensais de R\$240.397,00, a partir de fevereiro/2015, mais 08 parcelas mensais de R\$108.000,00 (parcelas adicionais do preço), a partir de março/2015.

Segundo afirmaram as autoras no início da lide, dos mais de doze milhões de reais, a ré teria pagado R\$1.259.609,00; por sua vez, a ré fala no pagamento de R\$1.584.851,26, assumindo, de toda a sorte, ter deixado de honrar valor substancial do preço ajustado.

A planilha de fls. 1172 aliada aos comprovantes de pagamento de fls. 772/775, 778/783, 788/789 e 791/799 (excluídos os depósitos anteriores ao contrato em lume, pois referentes à anterior locação) indicam o pagamento pela ré do valor de R\$1.458.202,74, sobre o qual deve ser deduzido o montante pago pelo equipamento já nacionalizado (fato incontroverso) e cuja transferência em prol da ré não é objeto de questionamento (Gantry S.49 102m Kraanbaan Met Rail), no valor de R\$187.000,00.

Portanto, seguro o inadimplemento substancial do contrato.

A respeito da aplicação da máxima *exceptio non adimpleti contractus*, a ré não logrou demonstrar a mora da adversária.

O equipamento Gantry S.49 102m Kraanbaan Met Rail, indicado pela ré como quitado e não transferido, está fora do pedido inicial (fls. 04/05), inferindo-se inexistir controvérsia sobre a sua nacionalização e aquisição pela ré.

Quanto à grua Towercrane LV290, Comansa 21, série nº 14391 – 2007, era ônus da ré a prova de que o remanescente dos pagamentos, excluído o montante correspondente ao equipamento Gantry, era suficiente para quitar o preço do primeiro, visando à nacionalização e transferência. Não o fez, conforme relatório de pagamentos de fls. 79 e 1173 e documentos de fls. 772/799, que indicam depósitos parciais, em valores aleatórios.

Na dicção da cláusula 3.5 do compromisso de compra e venda, "*a transferência definitiva da propriedade das Gruas em Regime de Admissão Temporária pela Roll-Lift a MaxxiGrua dar-se-á (i) com a conclusão de sua nacionalização conforme previsto no item 3.1.1 deste Compromisso, (ii) à medida que o valor acumulado das Parcelas Principais do Preço de Compra das Gruas em Regime de Admissão Temporária*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagas pela MaxxiGrua atingir o valor individual de cada Grua em Regime de Admissão Temporária, tudo conforme demonstrado no Anexo II deste compromisso, (...)" (fls. 49/50, grifo adicionado).

Logo, a importância paga a título de "parcelas adicionais do preço de compra" (cláusula segunda, fls. 45/46) não integra o cálculo do preço individual do equipamento, nos termos de norma contratual aceita livremente pela ré. Não se trata da classificação arbitrária de determinado pagamento como sendo a título de parcelas adicionais, como alegado às fls. 1187, mas de considerar as prestações vencidas até a data da notificação de fls. 76/77.

Dito isso, fica claro que não houve quitação do preço individual da Grua reclamada: Towercrane LV290, Comansa 21, série nº 14391 – 2007.

Ainda, na contra notificação de fls. 800/803, a ré admitiu o inadimplemento, atribuindo-o aos "*efeitos nefastos provocados pela crise financeira que acometeu todo o setor de construção civil pública e privada*" e ao "*efeito cascata do rompimento de contratos realizados com construtoras, empreiteiras e demais organizações do ramo, devido às infundáveis investigações realizadas pela Justiça Federal, decorrentes da Operação 'Lava Jato', implicaram na rescisão de todas as locações ajustadas que permitiram a internalização dos equipamentos sob o 'regime alfandegário de Admissão Temporária'*".

Assim sendo, restou demonstrado o não pagamento das parcelas ajustadas, por mais de 60 dias, o que impede a transferência dos bens para a ré e justifica a reintegração de posse dos equipamentos, por força da resolução do contrato prevista na cláusula 2.4 (fls. 47).

Por efeito, nos termos da cláusula 7.4, "a", do compromisso (fls. 58), a ré, cujo inadimplemento deu causa à ruptura do contrato, responde pelo valor de R\$864.000,00, a título de pré-fixação de perdas e danos, inclusive pela utilização dos equipamentos até a reintegração, daí porque não são devidos alugueis, sob pena de *bis in idem*. Arcará, ainda, com a multa contratual estipulada para o caso de atraso na entrega da posse das guas (cláusula 7.5, fls. 59), no montante reclamado de R\$410.087,94, correspondente ao percentual máximo previsto em contrato, de 5% do preço dos equipamentos retidos. Saliento que essas verbas foram livremente pactuadas em contrato e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não foram objeto de impugnação específica.

Nesse cenário, improcedente o pedido reconvenicional, pois a ré deu causa à ruptura do contrato e, portanto, não faz jus à transferência da propriedade dos bens objeto do pedido inicial, aos alugueis dos equipamentos cujo preço foi inadimplido, ao ressarcimento das despesas que realizou para transporte, guarda e manutenção dos bens, pois inerentes à posse e previstas em contrato como de sua responsabilidade, tampouco a lucros cessantes. Daí fica indeferido, ainda, o pedido de condenação das autoras nas penas da litigância de má-fé.

Por fim, conforme fundamentos acima, fica prejudicada a pretensão de fls. 1398/1400, devendo ser cumprida a ordem liminar.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para (1) declarar resolvido o compromisso de compra e venda celebrado entre as partes (fls. 43/69); (2) determinar a reintegração de posse da autora sobre os equipamentos listados às fls. 14; e (3) condenar a ré a pagar indenização contratual no valor de R\$864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), com atualização monetária desde a notificação de fls. 70/82 e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e multa contratual (cláusula 7.5) no montante de R\$410.087,94 (quatrocentos e dez mil, oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora da citação; cujos valores devem ser compensados com a importância paga pela ré, atualizada monetariamente; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido reconvenicional. Vencida em maior parte, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL-SP

AUTOS Nº 1102156-84.2016.8.26.0100
PROCEDIMENTO COMUM

MAXXIGRUA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com **ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA. E RINO GLOBAL B.V.**, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., não se conformando com a respeitosa sentença de fls. 1.409/1.413, complementada pela decisão de fls. 1.441, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a seguir anexas.

Tendo em vista o elevado valor da causa e o período de crise econômica enfrentado em nosso país, com reflexos sobre a Apelante, requer-se a juntada da guia de custas processuais e comprovante parcial de pagamento anexos (**doc. 01**), referente ao preparo recursal, bem com pugna pelo diferimento no recolhimento do restante da despesa processual.

Outrossim, requer seja a Apelada intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem resposta da Apelante, requer sejam os autos remetidos eletronicamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo a Colenda 29ª Câmara de Direito Privado preventa para conhecer e julgar do recurso, tendo em vista o agravo de instrumento nº 2228105-13.2016.8.26.0000, interposto pela Apelante contra decisão proferida nos autos, de relatoria da Nobre Desembargadora Silvia Rocha.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
OAB/SP 145.719

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: MAXXIGRUA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI;

APELADA: ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA. E RINO GLOBAL B.V.;

ORIGEM: 28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL-SP;

SÍNTESE: SENTENÇA JULGOU O FEITO ANTES DE SER CONCLUÍDA A PERÍCIA DETERMINADA PELO MM. JUÍZO SOBRE OS EQUIPAMENTOS OBJETO DA LIDE, SEM JULGAR A AÇÃO MONITÓRIA APENSA AOS AUTOS (RELATIVA AO MÉRITO DA LIDE) E SEM DEVIDAMENTE DECIDIR SOBRE QUESTÕES DE MÉRITO, QUAIS SEJAM, ALUGUEL DEVIDO PELA APELADA À APELANTE, NACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PROMETIDOS À APELANTE E TRADIÇÃO DOS MESMOS, TODAS ESTAS OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS PELA APELADA, DECORRENTES DO CONTRATO *SUB JUDICE*.

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclitos Desembargadores!

I - SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização, proposta pelas Apeladas, tendo por objeto o *Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Equipamentos Importados em Regime de Admissão Temporária* (fls. 43/69 - doravante “contrato de compra e venda”) celebrado entre as litigantes em 13 de fevereiro de 2015, pelo valor total de R\$ 14.903.063,00 (quatorze milhões, novecentos e três mil e sessenta e três reais).

O objeto do referido contrato era a venda de 12 (doze) guas das Apeladas à Apelante. Tais equipamentos foram trazidos pela Apelada ao Brasil (ROLL-LIFT é controlada pela RINO GLOBAL, sediada na Holanda) pelo Regime Especial de Admissão Temporária (regime tributário/aduaneiro).

Para tanto, a Apelante comprometeu-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 240.397,00 (duzentos e quarenta mil, trezentos e noventa e sete reais), vencendo-se a primeira em fevereiro de 2015 e a última em janeiro de 2019. Estas parcelas foram denominadas “Parcelas Principais”, conforme item *a* da cláusula 2.1.

Na mesma cláusula 2.1, item *b*, a Apelante se obrigou a pagar adicionalmente, 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), vencendo-se a primeira em março de 2015 e a última em outubro de 2015. Estas, por sua vez, foram denominadas “Parcelas Adicionais”.

Tal contrato foi celebrado como forma de exercer **opção de compra** da Apelante conferida no anterior *contrato de locação* existente entre as

mesmas partes, pelo qual a Apelante era locatária de uma parte dos mesmos equipamentos objeto da compra e venda. Com a celebração do presente contrato de compra e venda, o contrato anterior foi rescindido (vide cláusula 8ª - fls. 59/60).

Conforme cláusula 3.3 do contrato de compra e venda, a Apelada se comprometeu a transferir a posse de todas as guas à Apelante no ato de celebração do contrato.

No entanto, conforme Anexo I do contrato de compra e venda (fls. 67) sete das guas vendidas à Apelante estavam locadas pela Apelada a terceiros (itens 7 a 11, 13 e 14 do Anexo I).

Então, conforme cláusula 3.4, a Apelada se comprometeu a repassar, à compradora ora Apelante, os aluguéis por ela recebidos dos equipamentos locados a terceiros.

Afinal, se a compradora recebeu a posse dos equipamentos adquiridos e estes estavam locados a terceiros, evidente seu direito, no mínimo, de credora dos aluguéis em sub-rogação!

As partes contratantes concordaram que a transferência de propriedade definitiva das guas ocorreria paulatinamente, à medida que (i) ocorresse a nacionalização das guas, a cargo da Apelada, (ii) conforme os valores pagos pela Apelante a título de “Parcelas Principais”, acumulados, atingissem o valor individual de cada grua, seguindo a sequência definida na planilha de amortizações do Anexo II, e (iii) mediante emissão pela Apelada do documento fiscal comprovante da nacionalização do equipamento e entrega à Apelada - tudo conforme as cláusulas 3.5 e 3.5.1 do contrato de compra e venda.

Nota-se a complexidade das obrigações assumidas pelas partes litigantes no referido contrato de compra e venda, que os une de forma sinalagmática, lembrando que a definição de sinalagma¹ é a dependência mútua das partes unidas por um contrato e seu respectivo objeto.

Mais ainda, notável existir uma sequência de obrigações descritas no contrato de compra e venda *sub judice*. Nesta sequência, a primeira obrigação a ser cumprida, não só literalmente, mas também naturalmente, é a obrigação de nacionalização dos equipamentos!

E ao contrário do que alegam as Apelantes, não foi possível para a Apelada continuar a execução do contrato de compra e venda por culpa exclusiva das Apeladas, afinal em primeiro lugar, os equipamentos não foram nacionalizados.

As Apeladas nunca cumpriram com suas obrigações de nacionalização dos equipamentos, tampouco repassaram os aluguéis devidos à Apelante ou entregaram à Apelante todos os equipamentos locados a terceiros. É incontestável que a Apelante teve de buscar os equipamentos, armazená-los e realizar manutenção, a despeito das cláusulas 3.3 e 3.3.1 conferirem tais encargos às Apeladas até a entrega dos equipamentos à Apelante.

Além de não transferirem a propriedade dos dois equipamentos devidos à Apelante, em virtude das parcelas já pagas até então por esta,

¹ Definição de sinalagma no dicionário virtual Priberam; <https://www.priberam.pt/dlpo/sinalagma>.

terem alcançado a quantia de R\$ 1.584.851,26 (hum milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

Mesmo estando em mora, as Apeladas propuseram a presente ação de rescisão contratual alegando mora da Apelante no importe de R\$ 3.499.768,84 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), pleiteando a reintegração de posse dos equipamentos entregues e aplicação de penalidades contratuais, nos valores de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais) e R\$ 410.087,94 (quatrocentos e dez mil, oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

O valor total pago pela Apelante é correspondente aos equipamentos nº 1 e 2 do Anexo II do contrato de compra e venda, de forma que a Apelante tem o direito inegável de propriedade sobre os equipamentos **GANTRY S.49 - 102M KRANBAAN MET RAIL e TOWERCRANE LC290 - COMANSA 21 Nº DE SÉRIE 14391 - 2007**.

Tanto é que as Apeladas **confessam expressamente em sua inicial** que o preço pago pela Apelante, acumulado, dar-lhe-ia direito aos referidos equipamentos! **Vide fls. 04/05** - lembrando que o prazo de efetivação da transferência de propriedade era de 90 (noventa) dias contados a partir de o momento em que os pagamentos acumulados alcançassem o valor individual de cada equipamento, seguindo a sequência do Anexo II e da cláusula 3.5.1.

Tais equipamentos são os dois primeiros da sequência de aquisição de bens definida no Anexo II do contrato de compra e venda, evidente que o descumprimento contratual começou por culpa das Apeladas, que não transferiram a propriedade destes equipamentos à Apelante.

Mas não é só, Excelências! A falta de nacionalização dos equipamentos implicaria até mesmo na ausência de propriedade legítima e regular por parte da empresa Apelada **ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA.**, uma vez que a propriedade dos bens não nacionalizados encontra-se ainda na esfera patrimonial da segunda Apelada **RINO GLOBAL B.V.** (empresa sem domicílio em território nacional).

Diante disso, não restou opção à Apelante senão interromper os pagamentos, face à possibilidade de nunca obter a propriedade definitiva das referidas gruas - o que foi devidamente aduzido em sede de contestação com reconvenção (fls. 747/764).

Recebida a inicial, foi concedida pelo MM. Juízo *a quo* tutela de evidência em sede liminar para reintegração de posse dos equipamentos que até o momento haviam sido entregues à Apelante, conforme decisão de fls. 143.

Note Excelências, que o MM. Juízo *a quo* concedeu tutela de evidência sem quaisquer exigências, vale dizer, sem designação de audiência de justificação, nem mesmo caução fidejussória, indicada em situações nas quais a complexidade da relação jurídica estabelecida entre as partes, assim o exigir. Como se vê, trata-se de contrato híbrido de venda e compra de equipamentos importados sob o regime de *admissão temporária*.

E ainda, cumpre destacar, mais uma vez o desacerto da açodada decisão *a quo*, pois antes da contestação (ao contrário do que prescreve o artigo 311 do CPC) sem que as Apeladas apresentassem nos autos prova da tradição dos equipamentos, foi concedida a reintegração de posse.

Ora Ínclitos Julgadores, sequer havia notas fiscais comprobatórias da tradição da totalidade dos equipamentos (fatos estes que seriam comprovados com a perícia prematuramente interrompida), sendo estas necessárias ao transporte dos mesmos, o que foi apontado na petição de fls. 171/176.

Na mesma petição (fls. 171/176), a Apelante apontou a má-fé das Apeladas, afinal as partes litigantes estavam negociando solução amigável para o conflito após notificação da Apelante e contra notificação das Apeladas, quando, durante as negociações, a Apelante foi surpreendida pela propositura da ação e cumprimento repentino de liminar de reintegração de posse - em cuja diligência foram levadas partes de guias que não guardam relação com o feito, mas estavam no pátio da Apelante, quando do cumprimento do mandato reintegratório.

Conforme fls. 285/286, a Apelante noticiou ao MM. Juízo *a quo* a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu tutela de evidência de reintegração de posse (agravo de instrumento nº 2228105-13.2016.8.26.0000, distribuído para a 29ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP, Relatora Des. Silvia Rocha). O recurso foi recebido com efeito suspensivo para o fim de suspender o cumprimento da reintegração de posse dos equipamentos.

A Apelante formulou sua contestação com reconvenção (fls. 747/764 e documentos anexos às fls. 765/1.038) baseada na exceção do contrato não cumprido, aduzindo não serem devidas as penalidades contratuais alegadas pelas Apeladas, bem como requerendo a intimação das Apeladas para que prestassem caução idônea nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a correção do valor da causa e no mérito, pedindo a improcedência da ação.

A Apelante pede vênia para trazer à colação a planilha exemplificativa, pela qual nota-se claramente a existência de saldo a favor da Apelante desde o primeiro mês de execução do contrato de compra e venda!

Datas	Relação de pagamentos apontados pela Roll Lift conforme Anexo I da réplica (verbas incontroversas)		Valores devidos pela Roll Lift à MazziGrua conforme cláusula 3.4 do contrato entre as partes e cobradas na Reconvenção e na ação Monitoria		Soma dos depósitos da MazziGrua com os valores devidos	Valores apontados conforme Anexo II do contrato entre as partes, teoricamente devidos à Roll Lift	Diferença entre os Totais dos créditos e os valores apontados em contrato
	Valores depositados pela MazziGrua		Contrato CCRE-CL-012 Engenharia	Contrato SC-220EEP	Totais acumulados	Totais Acumulados conforme anexo II	Saldo Credor da MazziGrua
ano de 2014					R\$ -		
jan/15					R\$ -		
fev/15			R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 314.971,29	R\$ 240.397,00	R\$ 74.574,29
mar/15			R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 629.942,58	R\$ 480.794,00	R\$ 149.148,58
abr/15	R\$ 181.663,77	R\$ 189.000,97	R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 1.126.577,64	R\$ 721.191,00	R\$ 405.386,64
mai/15	R\$ 55.000,00	R\$ 125.970,32	R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 1.496.548,93	R\$ 961.588,00	R\$ 534.960,93
jun/15	R\$ 238.347,97	R\$ 62.985,16	R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 1.986.883,03	R\$ 1.201.985,00	R\$ 784.898,03
jul/15	R\$ 300.000,00		R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 2.475.884,00	R\$ 1.442.382,00	R\$ 1.033.502,00
ago/15	R\$ 220.191,00		R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 2.885.075,97	R\$ 1.682.779,00	R\$ 1.202.296,97
set/15	R\$ 100.000,00		R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 3.188.353,67	R\$ 1.923.176,00	R\$ 1.265.177,67
out/15			R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 3.391.631,37	R\$ 2.163.573,00	R\$ 1.228.058,37
nov/15	R\$ 80.000,00		R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 3.674.909,07	R\$ 2.403.970,00	R\$ 1.270.939,07
dez/15	R\$ 45.000,00		R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 3.923.186,77	R\$ 2.664.367,00	R\$ 1.258.819,77
jan/16	R\$ 68.000,00		R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 4.194.464,47	R\$ 2.884.764,00	R\$ 1.309.700,47
fev/16	R\$ 120.000,00		R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 4.517.742,17	R\$ 3.125.161,00	R\$ 1.392.581,17
mar/16			R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 4.721.019,87	R\$ 3.365.558,00	R\$ 1.355.461,87
abr/16	R\$ 25.000,00		R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 4.949.297,57	R\$ 3.605.955,00	R\$ 1.343.342,57
mai/16			R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 5.152.575,27	R\$ 3.846.352,00	R\$ 1.306.223,27
jun/16	R\$ 25.000,00		R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 5.380.852,97	R\$ 4.086.749,00	R\$ 1.294.103,97
jul/16			R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 5.584.130,67	R\$ 4.327.146,00	R\$ 1.256.984,67
ago/16			R\$ 125.970,32	R\$ 203.277,70	R\$ 5.787.408,37	R\$ 4.567.543,00	R\$ 1.219.865,37
set/16			R\$ 125.970,32	R\$ 226.667,17	R\$ 6.014.075,54	R\$ 4.807.940,00	R\$ 1.206.135,54

TOTAIS	R\$ 1.458.202,74	R\$ 566.866,44	R\$ 3.989.006,36
--------	------------------	----------------	------------------

TOTAIS ACUMULADOS	R\$ 6.014.075,54	
Outros valores cobrados na Reconvenç	R\$ 1.340.643,46	5.329.649,82
TOTAL DE CRÉDITOS DA MAXXI	R\$ 7.354.719,00	
TOTAL DEVIDO À ROLL LIFT	R\$ 4.807.940,00	
SALDO TOTAL CREDOR DA MAXXIGR	R\$ 2.546.779,00	
		14.018.676,89

Este documento é cópia não autêntica. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10028669-84.2016.8.26.0100 e código #62866FZ.

A planilha acima mostra os pagamentos realizados pela Apelante às Apeladas, para aquisição dos equipamentos conforme contrato de compra e venda (valor incontroverso de R\$ 1.458.202,74), bem como mostra ainda os valores devidos pelas Apeladas à Apelante, como repasses dos aluguéis das gruas alugadas a terceiros (total de R\$ 4.555.872,80). Somados, importam em R\$ 6.014.075,54 (seis milhões, quatorze mil e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Por sua vez, as Apeladas apontaram na inicial o suposto débito da Apelante de R\$ 4.807.940,00 (quatro milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e quarenta reais). **Compensando-se débitos e créditos, como mandava o contrato de compra e venda, revela-se saldo a favor da Apelante no importe de R\$ 1.206.135,54 (hum milhão, duzentos e seis mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)!!! Sem falar nos prejuízos causados à Apelante, apontados em sede de reconvenção.**

Em reconvenção, a Apelante pediu condenação das Apeladas a transferirem a propriedade dos equipamentos **GENTRY S.49 - 102M KRANBAAN MET RAIL e TOWERCRANE LC290 - COMANSA 21 Nº DE SÉRIE 14391 - 2007**, devidos em virtude das parcelas pagas acumuladas pela Apelante e condenação das Apeladas à multa de litigância de má-fé do artigo 79 do CPC, por moverem ação carecedora de direito.

Ainda em reconvenção, a Apelante apontou os débitos devidos pelas Apeladas e pediu sua condenação ao pagamento de tais quantias, sendo:

- (i). R\$ 3.988.999,57 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) a título de locatícios não repassados;
- (ii). R\$ 254.159,83 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) a título de transporte dos equipamentos não entregues pelas Apeladas;
- (iii). R\$ 529.797,98 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) a título de armazenamento e manutenção dos equipamentos em seu pátio e nos locais das obras executadas pelos terceiros locadores; e
- (iv). R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) a título de lucros cessantes, em virtude de um contrato de locação celebrado pela Apelante da grua **TELEX MODELO 561 A-20**, vendida pelas Apeladas no mesmo contrato de compra e venda, mas não entregue à Apelante.

Pois bem. Após a contestação com reconvenção da Apelante, o MM. Juízo às fls. 1.040, determinou a restituição dos bens da Apelante, retirados de seu pátio durante o malfadado cumprimento da tutela de evidência.

No entanto, conforme noticiado às fls. 1.079/1.080 pela Apelante, os equipamentos de sua exclusiva propriedade retirados durante o cumprimento da tutela de evidência de reintegração de posse, forem espalhados pelas Apeladas entre diversas localidades, o que mais uma vez demonstra sua má-fé processual.

Conforme fls. 1.111/1.112, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento retro foi parcialmente revogado pela N. Relatora, face à oposição de embargos de declaração (autos nº 2228105-13.2016.8.26.0000/50000).

Assim, determinou-se a reintegração de posse dos equipamentos objeto do contrato de compra e venda, exceto a grua TOWERCRANE LC290 - COMANSA 21 Nº DE SÉRIE 14391 - 2007, face às inequívocas provas de que os pagamentos promovidos pela Apelante correspondem à propriedade de referida grua.

E nos termos da manifestação de fls. 1.175/1.178, a Apelante mais uma vez requereu a necessária prestação de caução na forma do artigo 83 do CPC e a retirada do estabelecimento da Apelante de partes de guas que não possuem relação com esta demanda, e foram levadas pelas Apeladas durante o cumprimento da reintegração de posse.

Em paralelo, conforme determinação de fls. 1.234 e atendendo a requerimento de ambas as litigantes, o MM. Juízo determinou a realização de perícia por engenheiro mecânico acompanhando o ato de reintegração de posse, para avaliar o estado em que se encontravam as guas, tendo em vista que as Apeladas causaram inúmeros danos aos equipamentos, além de desmontarem referidas guas e carregá-las em diferentes contêineres, visando obviamente a retirada dos equipamentos de solo nacional.

Ademais, em mais de uma oportunidade, a Apelante demonstrou nos autos a necessidade da prestação de caução pelas Apeladas na forma do artigo 83 do CPC, tendo em vista que:

- (i) as Apeladas são um grupo de empresas sediada no exterior (mais especificamente na Holanda), de forma que a Apelada ROLL-LIFT é mera subordinada à controladora, ora Apelada, RINO GLOBAL;
- (ii) não têm domicílio em território nacional (o endereço declinado na inicial pelas Apeladas é o mesmo do domicílio do representante legal TON BAKKER, que neste momento litigam entre si, o que nos leva a crer que as Apeladas sequer possuem domicílio em território nacional.

Outro fato que corrobora a necessidade de caução do artigo 83 do CPC, considerado requisito de desenvolvimento processual válido é que a Apelante entrou em liquidação!!! De tal forma que não apenas a caução é medida que se impõe para o correto deslinde processual, como também é causa de exceção do contrato não cumprido, na forma do artigo 477 do Código Civil (cláusula 7.2.c - vide fls. 57).

Desde então, as partes discutiram nos autos sobre tais questões, bem como sobre a responsabilidade pelo transporte das guas, para o fim de cumprimento da reintegração de posse (lembrando que os equipamentos foram desmontados pelas Apeladas e levados para comarcas diferentes, em contêineres separados, sem falar no fato de que partes de outras guas da Apelante, que não fazem parte do feito, foram retiradas ardilosamente pelas Apeladas durante a primeira diligência).

No entanto, o feito foi julgado sem que as questões fossem devidamente apreciadas, o que se revela verdadeira nulidade insanável afinal tais questões se confundem com o mérito da lide, sendo:

- (i) falta de caução do artigo 83 c/c 337, XII do CPC,
- (ii) da mora contratual das Apeladas e fatal aplicação da exceção do contrato não cumprido,

- (iii) do descabimento do pedido autoral de perdas e danos,
- (iv) sobre os aluguéis devidos pelas Apeladas à Apelante e nunca repassados,
- (v) do descumprimento da obrigação de nacionalização dos equipamentos pelas Apeladas, e
- (vi) julgou que o equipamento GANTRY S.49 não integra o feito, quando em verdade, este faz parte indissociável do contrato que se pretendia rescindir com a presente demanda, bem como de expresso pedido reconvenicional.

Relatados os fatos, exsurge evidente a relação sinalagmática do liame obrigacional entabulado entre as partes, vale dizer, incide sobre à hipótese a **exceção do contrato não cumprido**, afinal a parte que dá causa ao inadimplemento não pode exigir da outra parte o cumprimento de suas obrigações, conforme artigos 476 e 477 do Código Civil - CC.

Assim, imperiosa a reforma da r. sentença recorrida, que de forma açodada atropelou o devido processo legal, cerceou o direito de defesa da parte, ignorou o pleito reconvenicional e não fez a adequada análise do acervo probatório produzido nos autos, contrariando a legislação de regência; dando-se provimento à apelação.

A r. decisão ora recorrida, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, ao dar prevalência à cláusula penal e ao entender que, *in casu*, a mora era única e exclusivamente da ré ora Apelante, declarou resolvido o compromisso de compra e venda celebrado entre as partes (conforme contrato de fls. 43/69), determinou a reintegração de posse da Apelada sobre os equipamentos indicados às fls. 14 e condenou a Apelante no pagamento de indenização contratual, sem debruçar-se sobre a pretensão reconvenicional manejada pela ora Apelada.

II - PRELIMINARMENTE - DO PREPARO RECURSAL - NECESSÁRIO DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO

A Apelante requer a juntada da guia anexa (**doc. 01**) no importe de **R\$ 5.096,35** (cinco mil, noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), a título de preparo recursal.

Conforme artigo 4º, inciso II e parágrafo 2º da Lei Estadual nº 11.608 de 2003, a alíquota cobrada neste Estado a título de preparo recursal da apelação é de 4% (quatro por cento), incidente sobre o valor da causa ou em caso de pedido condenatório, sobre o valor da condenação fixada em sentença, como ocorre nos autos.

O dispositivo da r. sentença apelada condenou a Apelante ao pagamento da quantia de R\$ 864.000,000 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), com atualização monetária e juros de mora de 1% desde a citação, mais R\$ 410.087,94 (quatrocentos e dez mil, oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos),

com correção monetária e juros de mora de 1% desde a citação, cujos valores seriam compensados com as parcelas contratuais pagas pela Apelante.

Portanto, para fins fiscais, a Apelante deve recolher o preparo recursal de 4% (quatro por cento) calculado sobre a soma das condenações, o que importaria em uma despesa de mais de R\$ 50.963,51 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) para recorrer a este Egrégio Tribunal e assim exercer seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.

Ora Excelências, são direitos constitucionais de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, terem acesso pleno ao Judiciário, sem vedação de exercício de direitos processuais na hipótese de não possuir condições de arcar com as taxas correspondentes. Vejamos o que dispõe o artigo 5º da Constituição federal, em seus incisos XXXIV e LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Tendo em vista o valor alto calculado para o preparo recursal e tendo em vista que a Apelante atravessa período de dificuldades financeiras, requer seja concedido o diferimento no recolhimento das despesas processuais, cuja previsão está no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608 de 2003:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

- I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
- II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;
- III - na declaratória incidental;
- IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

Conforme documento anexo (extrato de seu faturamento nos últimos doze meses²), a Apelante não possui condições de recolher integralmente o valor do preparo recursal, razão pela qual realiza o recolhimento parcial (doc. 02) e requer seja concedido o diferimento, para recolhimento ao final da fase de execução, na forma do artigo 5º da Lei estadual nº 11.608 de 2003.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e para evitar o cerceamento de defesa do Apelante e vedação de seu acesso ao Judiciário, requer seja concedido o benefício do parcelamento do valor restante do preparo recursal, em 06 (seis) parcelas, com fulcro no artigo 98, parágrafo 6º do CPC.

² No período dos últimos doze meses, a Apelante teve recebimentos em apenas cinco meses.

III - DO DIREITO**III.I - DA FALTA DE CAUÇÃO DE OUTRA PRESTAÇÃO QUE A LEI EXIGE - ART. 83 C/C 337, XII DO CPC**

Com efeito, dispõe o artigo. 83 do CPC, “*verbis*”:

“**Art. 83.** O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

- I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;
- II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;
- III - na reconvenção.”

MM. Juiz, as Apeladas pretendem tomar os equipamentos para levá-los para a Holanda!

A Apelada RINO GLOBAL B.V. tem domicílio no exterior e era representada pelo sócio TON BAKKER, **mesma pessoa** com poderes de administração sobre a outra Apelada, a ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA. Logo, constata-se que **ambas as empresas** são administradas e geridas pela mesma pessoa, levando a conclusão que os equipamentos, na realidade, estavam sendo negociados pela mesma pessoa.

Ademais, não há nenhuma comprovação nos autos da solvabilidade e/ou liquidez das Apeladas capaz de suportar o cumprimento do julgado em caso de derrota, pelo contrário há comprovação documental do ajuizamento de liquidação.

Sem o oferecimento **de caução suficiente para garantir o resultado do processo** a eventual (e aguardada) perda da demanda causará danos irreversíveis a Apelante.

Contudo, no enfrentamento da questão na decisão, o juízo (fls. 1.410), fez menção a uma decisão de Segunda Instância, ressaltando que o Tribunal teria refutado a aplicação dos artigo 83 do CPC ao caso concreto, reconhecendo ser inexigível a caução na espécie. Não foi isso que ocorreu!!!!

O Acórdão juntado nos embargos de declaração opostos pela Apelante (fls. 12 do aludido Acórdão), demonstra que o Tribunal não fez o enfrentamento do artigo 83 pela ótica apresentada pela Apelante e sim sob a ótica da caução/garantia, em decorrência da reintegração de posse dos equipamentos. **Em suma, a caução do artigo 83 não foi apreciada pelo Tribunal, devendo o juízo monocrático, em razão da natureza do litígio, ter exigido a caução, eis que pressuposto válido de desenvolvimento regular do processo e que pode ensejar extinção do feito sem exame do mérito.**

Para reforçar o enfoque da aplane e salientando que não há que se falar em preclusão da temática aqui ventilada, pedimos vênias para citar os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TON BAKKER em 12/09/2016 às 10:08:08. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002666-84.2016.8.26.0100 e código #6286FZ

“COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA - CAUÇÃO PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 835 DO CPC - INVIÁVEL A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 836, I, DO CPC, POIS A CREDORA TINHA A OPÇÃO DE PROMOVER A EXECUÇÃO COM BASE NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL, MAS PREFERIU PLEITEAR A RESCISÃO CONTRATUAL REQUERENDO, LIMINARMENTE, A APREENSÃO E DEPÓSITO DA COISA VENDIDA, NOS TERMOS DO ART 1.071 DO CPC - DECISÃO MANTIDA Agravo de instrumento improvido,” (TJ-SP - AG: 1191385000 SP, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 15/10/2008, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2008)

“EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUTOR RESIDENTE NO EXTERIOR - CAUÇÃO (CPC, ART. 835) - FALTA DE PRESTAÇÃO DA GARANTIA - INVIABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO ART. 267, § 1º, DO CPC” - Tratando-se de estrangeiro residente fora do país, compete-lhe fornecer caução suficiente para prover os custos e honorários da parte contrária (CPC, art. 835). Se, regularmente intimado, tanto quanto seu advogado, deixa de prestar a garantia, é de se decretar a extinção do processo, sem exame do mérito, dispensada a providência de que trata o art. 267, § 1º, do CPC. (1º TACIVIL - 7ª Câmara; Ap. nº 356.072-Jundiaí; rel. Juiz Luiz de Azevedo; j. 27.05.1986; v.u.). BAASP, 1547/190, de 10.08.1988.

No caso concreto, a Apelante implementou suspensão motivada dos pagamentos do contrato, pelos fundamentos que serão dissecados no presente recurso, não sendo crível aceitarmos, como sustentou o juízo singular, **que a Apelante não experimenta ou experimentou risco de dano pela ausência de caução, em razão do inadimplemento de parte substancial das parcelas.**

A hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 83 da lei processual civil, rol taxativo e que autoriza, reconhecida sua existência, a inexigibilidade da caução.

Diante de tal cenário, a sentença deve ser anulada, acolhendo-se o recurso sob esse fundamento, retornando os autos para a 1ª instância para que o juízo singular determine a intimação das Apelantes para apresentação de caução, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, com todas as consequências legais derivadas de tal decisão.

III.II - DA MORA CONTRATUAL DAS APELADAS - EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* afirmou ser seguro o inadimplemento substancial do contrato pela Apelada. Rejeitando a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus*, afirmou que o equipamento Gantry S.49 está fora do pedido inicial, inexistindo controvérsia sobre sua nacionalização e aquisição pela Apelante, aduzindo, em continuação, que não restou comprovada a quitação da Grua Towercrane LC290.

As posições acima explicitadas não podem subsistir.

No caso concreto o contrato é regido pelo princípio *exceptio non adimpleti contractus*, ou seja, não pode uma das partes exigir da outra o cumprimento da determinação se ela não cumprir antes a sua, estipulada na avença. Essa é exatamente a hipótese dos autos.

Vejam os a lição do Imortal Orlando Gomes sobre a exceção do contrato não cumprido:

“69. A *exceptio non adimpleti contractus*. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida sua obrigação, exigir a do outro. Nessa hipótese, tem direito a invocar a exceção de contrato não cumprido. O fundamento desse direito é intuitivo. Visto que a essência dos contratos bilaterais é o sinalagma, isto é, a dependência recíproca das obrigações, nada mais consequente que cada qual das partes se recuse a executar o acordo, opondo a *exceptio non adimpleti contractus*. Se não cumpre a obrigação contraída, dado lhe não é exigir do outro contraente que cumpra a sua.

A *exceptio non adimpleti contractus* somente pode ser oposta quando a lei ou o próprio contrato não determinar a quem cabe primeiro cumprir a obrigação. Claro que, se estabelecida a sucessividade do adimplemento, o contraente que deve satisfazer a prestação antes do outro não pode recusar-se a cumpri-la sob a conjectura de que este não satisfará a que lhe corre. Admite-se, porém, em caráter excepcional, que se recuse, se, depois de concluído o contrato, sobrevier à outra parte diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação a que se obrigou. Ocorrendo essa hipótese, a parte a quem incumbe cumprir a prestação em primeiro lugar pode manter a recusa, até que a outra satisfaça a que lhe compete, ou lhe dê garantia bastante de satisfazê-la. A finalidade dessa norma é evitar o perigo a que fica exposto, no caso, o contratante que se obrigou a cumprir antes do outro a obrigação assumida. Por esse motivo, permite-se que a parte a quem assiste o direito de receber primeiramente exija da outra que preste *caução*.

A exceção de contrato não cumprido paralisa a ação do exceto, tornando seu crédito inexigível.³ (g. n.)

A lição do ilustre professor e escritor aplica-se perfeitamente ao caso em tela. Afinal, a Apelante comprometeu-se a adquirir equipamentos importados sob regime tributário/aduaneiro de admissão temporária e com a condição de nacionalização das mesmas, a cargo das Apeladas - vide cláusulas 3.1.1 e 3.5 (fls. 43/69). Uma vez que a obrigação primeira e condição principal de cumprimento do contrato não foi cumprida, por culpa das Apeladas, não cabia à Apelante continuar os pagamentos.

Sequer assiste direito de ação às Apeladas, afinal a exceção do contrato não cumprido paralisa a ação do exceto, conforme trecho supra.

Contrariando o quanto alegado em sede inicial e ao arripio das cláusulas contratuais encetadas, **as Apeladas descumpriram, como de fato vêm descumprindo de forma contumaz, as obrigações que lhe competiam.**

Dentre outros comportamentos omissivos, conforme deduz-se da leitura da cláusula 3.5 do contrato de compromisso de compra e venda, a obrigação inicial do contrato de compra e venda era a nacionalização das gruas

³ GOMES, Orlando. Contratos. 26ª Ed. Revista, Atualizada e Aumentada de acordo com o Código Civil de 2002. Atualizado por Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, Coordenação de Edvaldo Brito. Rio de Janeiro, Forense: 2007. Págs. 109/110.

vendidas à Apelante, tendo em vista que eram todas importadas e foram trazidas ao país pelas Apeladas mediante regime especial de “admissão temporária”.

Em seguida, a **segunda obrigação** seria a transferência da propriedade dos equipamentos em favor da Apelante, o que ocorreria sempre que o valor acumulado das parcelas pagas do preço de compra ajustado atingisse o valor individual do equipamento, consoante depreendemos da transcrição literal da cláusula:

“3.5. Transferência da propriedade. A transferência definitiva da propriedade das guas em Regime de Admissão Temporária pela Roll-Lift à Maxxigrua dar-se-à: (...) (ii) à medida que o valor acumulado das parcelas principais do preço de compra das guas em regime de admissão temporária pagas pela Maxxigrua atingir o valor individual de cada Grua em regime de Admissão Temporária, tudo conforme demonstrado na planilha de amortização prevista no Anexo II desde Compromisso” (...)

Inclusive, teria a Apelada ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA. o prazo de **90 (noventa) dias** para cumprimento conforme aduzido na cláusula 3.5.1, *in verbis*:

“3.5.1. Prazo de transferência. A Roll-Lift deverá concluir a propriedade de cada uma das Guas em regime de Admissão Temporária à Maxxigrua no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias contados a partir da data em que a somatória das parcelas principais do preço de compra totalizar o valor correspondente ao preço de compra da Grua em Regime de Admissão Temporária respectiva, conforme planilha de amortização prevista no Anexo II deste Compromisso, sob pena de aplicação de multa diária revertida em favor da Maxxigrua no valor correspondente a 0,5 (meio por cento) do preço individual da respectiva Grua em regime de Admissão Temporária, limitada ao percentual máximo de 5% (cinco por cento).”

E, conforme **confessado na própria inicial** (fls. 4/5) e ao contrário do que enfatizou a sentença, a Apelante efetuou o pagamento das parcelas que obrigariam as Apeladas a transferirem a propriedade dos equipamentos (item “4” na ordem listada no Anexo I da fl. 67 dos autos eletrônicos), a saber:

- I) GANTRY S.49 - 102M KRAANBAAN MET RAIL;
- II) GRUA TOWERCRANE, LC290 - COMANSA 21, N° SÉRIE 14391 -2007.

Porém, as Apeladas não cumpriram com sua obrigação, reforçando a tese sustentada no presente recurso.

Ao contrário do que alegam, as Apeladas não fizeram a transferência do equipamento listado acima **(I)**, quando os pagamentos atingiram o valor de R\$ 124.008,57 (fls. 4/5). E o segundo bem listado acima **(II)**, além de não ter sido nacionalizado, sequer foi transferido para à Apelante, conforme estabelecido no **Contrato**.

Note-se que a Apelada, **embora cite que o valor acumulado serviria** para a efetivação da transferência e nacionalização (fl. 5), se calou sobre tal questão. Apenas disse em seu introito: “a transferência do segundo, conf. Anexo II, se daria quando do pagamento acumulado de R\$1.442.382,00 (fls. 5, primeiro parágrafo).

No mais, há de ponderar e ressaltar que as Apeladas não procederam à nacionalização dos equipamentos, uma vez que a permanência destes

equipamentos em solo nacional e, claro, por força de obrigação contratual, lhes competia a transferência da propriedade dos maquinários à Apelante.

Assim, verifica-se que, desde a celebração do contrato, as Apeladas estavam em mora com a Apelante.

Frise-se, sequer os aluguéis devidos à Apelante foram repassados pelas Apeladas! Conforme planilha anexa (doc. 02), nota-se claramente a existência de saldo a favor da Apelante desde o primeiro mês de execução do contrato de compra e venda!

Ademais, expirado o prazo de permanência ou indeferido sua prorrogação no país, os produtos deveriam ser reexportados ao exterior, entregues à Receita Federal ou destruídos, conforme Instrução Normativa n. 1600/2015. Assim, estariam as Apeladas, inclusive, em mora com o Estado brasileiro.

Portanto, têm-se que as Apeladas estavam, além de inadimplentes, agindo em flagrante má-fé com a Apelante, **não podendo agora se valer da própria torpeza para requerer a reintegração dos maquinários**, violando, com tal conduta, a boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais.

Observe-se ainda que os atos de má-fé das Apeladas são manifestos, eis que chegaram a encaminhar notificação premonitória, imputando a mora exclusivamente à Apelante, **omitindo desse MM. Juízo, propositadamente, que esta procedeu à sua contranotificação.**

Desse modo, fica patente que o objeto do contrato e sua execução tornam totalmente controvertida a matéria, não podendo invocar, assim, inexecução culposa da Apelante, **que se viu obrigada a suspender motivadamente os pagamentos, ao perceber que havia passado muitos meses de vigência do contrato sem que as Apeladas cumprissem suas parte na avença.**

Ora, Excelência, era condição *sine qua non* que os equipamentos fossem nacionalizados para que sua tradição ocorresse de forma lícita. Como poderia a Apelante adimplir regularmente as parcelas, sem ter a certeza da nacionalização dos equipamentos, correndo o risco de desembolsar expressivos valores e não ter os equipamentos de forma lícita e regidos pela legislação aplicável.

Aspecto crucial a ser destacado é que as Apeladas, em nenhuma passagem dos autos, justificaram porque não cumpriram sua obrigação contratual de nacionalização dos equipamentos, omissão essa que lhe prejudica.

Assim, após o decurso de longo prazo e de já ter **a Apelante pago R\$ 1.584.851,26** (hum milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte seis centavos), **sem que os equipamentos tivessem sido nacionalizados e que não poderiam ter sua titularidade definitivamente transferida, não restou outra alternativa à Apelante que não a suspensão dos pagamentos.**

Apesar da inadimplência das Apeladas, a Apelante não deixou de fazer simplesmente os pagamentos. A suspensão foi precedida de ampla negociação entre as partes, vale dizer, a Apelante de forma transparente obteve da Apelada ROLL-LIFT a aquiescência quanto à suspensão, ainda que temporária, dos pagamentos a que estava obrigada, conforme mensagens eletrônicas que comprovam tais tratativas.

Nunca é demais repetir Exa., tratava-se de um contrato “híbrido” de locação com opção de compra e a falta de nacionalização dos bens acarretou no descumprimento bilateral das obrigações celebradas.

Dessa forma, o contexto fático revela que, embora as Apeladas pleiteiem a rescisão contratual com retomada dos bens, é incontroverso que foram elas que deixaram de cumprir sua parte no negócio, fato este confessado expressamente em seu introito, a sua inadimplência, sendo inoportuno, portanto, o pedido de rescisão.

Fato superveniente ocorrido após o ajuizamento da ação deveria ser valorado pelo juízo no julgamento da causa, o que acabou não acontecendo.

O contrato celebrado pelas partes prevê (cláusula 7.2, RESCISÃO, fls. 57), mais especificamente na alínea c, que a rescisão ocorrerá nos casos de falência ou liquidação. A Apelante, às fls. 1398/1400 explicitou que a Apelada ROLL LIFT ajuizou autofalência (processo 1013689-61.2018.8.26.0100), circunstância que não podia ser desconsiderada pelo juízo e que autoriza a rescisão do contrato, reforçando a tese da Apelante pela anulação da sentença ou subsidiariamente, improcedência da ação.

Além da cláusula 7.2.c do contrato de compra e venda prever a rescisão contratual imediata em caso de ser decretada falência ou recuperação judicial de uma das partes contratantes, importante frisar, que a hipótese de constatada diminuição patrimonial de uma das partes contratantes, por si só, atrai a exceção do contrato não cumprido.

Vejamos novamente a lição do mestre Orlando Gomes:

“Admite-se, porém, em caráter excepcional, que se recuse, se, depois de concluído o contrato, sobrevier à outra parte diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação a que se obrigou. Ocorrendo essa hipótese, a parte a quem incumbe cumprir a prestação em primeiro lugar pode manter a recusa, até que a outra satisfaça a que lhe compete, ou lhe dê garantia bastante de satisfazê-la. A finalidade dessa norma é evitar o perigo a que fica exposto, no caso, o contratante que se obrigou a cumprir antes do outro a obrigação assumida. Por esse motivo, permite-se que a parte a quem assiste o direito de receber primeiramente exija da outra que preste *caução*.⁴”

Ora Excelências, a Apelada ROLL LIFT ajuizou autofalência, a qual foi decretada às fls. 484/488 dos autos nº 1013689-61.2018.8.26.0100 (doc. 03)!

Em mais de uma oportunidade (fls. 1398/1400 e seguintes), a Apelante levou ao conhecimento do MM. Juízo *a quo* o estado de insolvência da Apelada, o que não foi levado em conta na prolação da sentença.

III.III - DO PEDIDO DE PERDAS E DANOS - DESCABIMENTO

Os pedidos de condenação em dinheiro feito pelas Apeladas no valor de R\$ 864.000,00, na condição de cláusula penal compensatória, bem como juros diários no percentual de 0,5% (meio por cento), a título de cláusula penal

⁴ *Ibidem*, pág. 110.

moratória, caso não houvesse a devolução dos equipamentos, assim como o da incidência de multa, que gerou o pleito do pagamento mais R\$ 410.087,94, não tem qualquer base fática, contratual ou legal, **REVELANDO A APELANTE MANIFESTO INCONFORMISMO CONTRA ESSE TÓPICO DA DECISÃO.**

Anote-se, ademais, que a Apelante entregou à Autora ROLL-LIFT o montante de **R\$ 1.584.851,26** em pagamentos realizados e não o valor mencionado no decisório guerreado.

Concluindo-se e repetindo, Exa.: conforme cláusula 3.5.1, competia à Apelada ROLL-LIFT realizar as transferências das guas à Apelante em até 90 (noventa) dias, constatado que a soma dos pagamentos atingisse o valor do equipamento. Porém, nada fez, descumpriu por primeiro o negócio entabulado e abriu a possibilidade da descumprir a sua parte, até que a situação se regularizasse.

Portanto, por esse viés, diga-se outra vez, não são devidos quaisquer valores a título de perdas e danos ou qualquer outro título em desfavor da Apelante, porquanto esta que agiu de boa-fé e dentro da lei, devendo o recurso ser acolhido afastando as perdas e danos.

Sequer é devida a multa aplicada no dispositivo da r. sentença, afinal as Apeladas não entregaram todas as guas como estavam obrigadas pelo contrato de compra e venda! Notem Excelências, a cláusula 3.3 previa a tradição imediata das guas objeto do contrato!!! E das 12 (doze) guas compradas pela Apelante, 07 (sete) estavam alugadas a terceiros pelas Apeladas!

Então, inaplicável a condenação ao valor total de multas contratuais e demais penalidades à Apelante, quando em verdade, as cominações deveriam ter sido, ao menos, aplicadas proporcionalmente e levar em consideração as guas que nunca foram entregues e os aluguéis que nunca foram repassados - o que se afirma *ad argumentandum tantum*.

Sobre o tema, pede-se *vênia* para transcrição dos seguintes ementários:

“AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO - RESCISÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL - MULTA - INEXIGIBILIDADE - INFRAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - APLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O cumprimento defeituoso do contrato é o mesmo que não executá-lo, aplicando a este caso a exceção de contrato não cumprido. Demonstrado que o apelante descumpriu o contrato de compra e venda de veículo usado ao entregar o bem apresentando débitos de impostos, multas e taxas junto ao DETRAN. De tal maneira, não há como imputar a infração de cláusula contratual à apelada. **Para a exigência do pagamento da multa contratual convencionada, necessária a comprovação do cumprimento de sua respectiva obrigação (Inteligência do art. 476 do Código Civil).**” (TJ-MG - AC: 10701110241570001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 19/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2013) (grifei)

“COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA Rescisão - Cláusula contratual em que se compromete a vendedora a realizar a venda de imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus. **Configuração de descumprimento anterior pela vendedora de sua parte na obrigação antes de exigir o mesmo do comprador.** Caracterização de exceção de contrato não cumprido. Aplicação do art. 476 do Código Civil. Previsão contratual.” (TJ-SP - APL:

01211404620108260100 SP 0121140-46.2010.8.26.0100, Relator: Elcio Trujillo.
Data de Julgamento: 17/12/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 17/12/2013)

(...) “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE XEROX COM OPÇÃO DE COMPRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PERDAS E DANOS.AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO NAS PRELIMINARES DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, a apreciação do Agravo Retido deve ser reiterada na ocasião das preliminares do Recurso de Apelação, pena de não conhecimento. INADIMPLÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO.OPÇÃO DE COMPRA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. MULTA CONTRATUAL. 1. A inadimplência da obrigação de contraprestação acaba por afastar o exercício da opção de compra. **2. Se uma das partes não cumpriu a obrigação que lhe cabia, não poderia exigir da outra a contraprestação, por força do Princípio da Exceção do Contrato Não Cumprido. Em função disso, não pode persistir a multa contratual.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.CONDENAÇÃO. De acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, havendo condenação, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em percentual sobre o seu valor, em observância do grau de zelo dos profissionais, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o seu serviço. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1068440-5 - Campo Mourão - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 10.12.2014)” (TJ-PR - APL: 10684405 PR 1068440-5 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 10/12/2014, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1498 02/02/2015)

IV - DA RECONVENÇÃO - DO CABIMENTO DA RECONVENÇÃO

Sem fundamentar sua decisão, ao arrepio do artigo 93, IX da Carta Política, o juízo singular rejeitou os pleitos reconventionais. Contudo, tal decisão enseja reforma integral.

Objetivou a Apelante, através do pedido reconventional, compelir as Apeladas a **nacionalizarem e transferirem os equipamentos e condená-las no pagamento das despesas decorrentes pelo deslocamento, guarda e manutenção dos equipamentos listados às fl. 14 dos autos digitais e dos alugueis não repassados,** consoante dispõe cláusula 3.4 do contrato, conforme razões abaixo.

IV.1 - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - DA NACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS - CLÁUSULA 3.5. DO CONTRATO

Na espécie houve por parte das Apeladas o descumprimento de cláusulas contratuais concernentes à nacionalização e à transferência dos equipamentos adquiridos por ocasião dos pagamentos.

A transferência da propriedade dos equipamentos em favor da Apelante ocorreria sempre que o valor acumulado das parcelas saldas do

preço alcançasse o valor individual de cada equipamento. A leitura da cláusula 3.5 do contrato encetado não deixa margem à dúvida:

“3.5. Transferência da propriedade. A transferência definitiva da propriedade das guas em Regime de Admissão Temporária pela Roll-Lift à Maxxigrua dar-se-à: (...) (ii) à medida que o valor acumulado das parcelas principais do preço de compra das guas em regime de admissão temporária pagas pela Maxxigrua atingir o valor individual de cada Grua em regime de Admissão Temporária, tudo conforme demonstrado na planilha de amortização prevista no Anexo II desde Compromisso” (...)

Inclusive, teria a Apelada ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA. o prazo de **90 (noventa)** dias para cumprimento, porém nada fez, incidindo em mora, conforme aduzido na cláusula 3.5.1, *in verbis*:

“3.5.1. Prazo de transferência. A Roll-Lift deverá concluir a propriedade de cada uma das Guas em regime de Admissão Temporária à Maxxigrua no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias contados a partir da data em que a somatória das parcelas principais do preço de compra totalizar o valor correspondente ao preço de compra da Grua em Regime de Admissão Temporária respectiva, conforme planilha de amortização prevista no Anexo II deste Compromisso, sob pena de aplicação de multa diária revertida em favor da Maxxigrua no valor correspondente a 0,5 (meio por cento) do preço individual da respectiva Grua em regime de Admissão Temporária, limitada ao percentual máximo de 5% (cinco por cento).”

E, em sede inicial, conforme já ressaltado anteriormente confessaram as Apeladas (fls. 4/5) a quitação das parcelas necessárias e suficientes à transferência da propriedade à Apelante dos seguintes maquinários:

i) GANTRY S.49 - 102M KRAANBAAN MET RAIL;

ii) GRUA TOWERCRANE, LC290 - COMANSA 21, N° SÉRIE 14391 -2007.

Portanto, indubitosa a omissão e negligência das Apeladas, eis que, até o momento, apenas nacionalizaram um dos equipamentos (GANTRY), sem transferi-lo à Apelante, vale dizer, sem efetuar a devida tradição, fazendo o mesmo com o segundo equipamento (GRUA TOWERCRANE) vez que as Apeladas sequer tomaram às medidas para nacionalizá-la, a revelia do quanto lhes competiam e em total desacordo com o contrato encetado e com a legislação pátria, no que diz respeito à importação sob o “Regime de Admissão Temporária”.

A pretensão encontra amparo nos artigos 247 e seguintes e 481 e seguintes do Código Civil, a seguir transcritos:

“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido. (...)

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

Aliás é princípio comezinho de direito a regra *pacta sunt servanda*, do qual as cláusulas contratuais devem ser respeitadas, sob pena de desequilíbrio do ajuste e benefício à apenas umas das partes.

Não se olvide, ainda, que a Apelante esta albergada sob a égide do art. 476 do Código Civil, podendo invocar tal intento, na medida que cumpriu primeiro sua parte no **Contrato**, embora não o tenha as Apeladas cumprido as suas, sendo-lhes vedado qualquer alegação em sentido contrário.

IV.II - DOS ALUGUEIS NÃO REPASSADOS À RÉ-RECONVINTE

Consoante se vê na cláusula 6.1 do contrato entabulado, competia à Apelada ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA. empreender todos os esforços necessários a fim de promover a transferência dos contratos de locação a Apelante, em alusão do item 3.4 do compromisso de compra e venda, *in verbis*:

6.1. “Obrigações da Roll-Lift. Não obstante as obrigações assumidas nas demais cláusulas deste contrato, a Roll-Lift se obriga ainda a, mediante solicitação da Maxxigrua, envidar todos os esforços necessários para promover a transferência à Maxxigrua dos contratos de locação referente às Gruas Locadas a Terceiros, conforme previsto no item 3.4 deste Compromisso.”

Assim, em atenção à cláusula 3.4, a Apelada deveria repassar a Apelante toda e qualquer importância decorrente a título de locação operada com terceiros até o término dos respectivos contratos de locação ou até a cessão destes contratos à Maxxigrua:

“3.4. Equipamentos locados. A Roll-Lift declara e reconhece que as guas indicadas nos itens 7 a 11, 13 e 14 do Anexo I, encontram-se locadas às empresas igualmente ali mencionadas (as “Gruas Locadas a Terceiros”). Toda e qualquer importância devida à Roll-Lift em razão das Gruas Locadas a Terceiros deverão ser integralmente repassadas pela Roll-Lift a Maxxigrua até o término dos contratos de locação respectivos, ou mesmo até a efetivação de sua cessão à Maxxigrua.”

Porém, desde a celebração do **Contrato**, não houve qualquer transferência ou repasse dos valores locativos pela Apelada, inexistindo prova documental que refute tal afirmação.

Na contestação juntou a Apelante (fls. 747/764) um contrato de locação celebrado com a Apelada (antigamente denominada RINO MOVIMENTO DE CARGAS LTDA, conforme ficha extraída da JUCESP) e a empresa ESTALEIRO ENSEADA PARAGUAÇU S.A, cujo preço global para execução do contrato foi de R\$ 4.164.140,00 (quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais) - **CONTRATO N. SC-220-GPR-0055-12**.

a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.”

Neste vértice, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

“ os lucros cessantes correspondes à frustração da expectativa de ganhos futuros, rendimentos ou salários pela vítima. Esta previsão deve Ter o mínimo de certeza e razoabilidade, evitando assim a consideração de lucros imaginários e danos remotos” (ApCv 2003.001444-6, de Biguaçu, rel. Des. Salete Silva Sommariva)

Portanto, imperiosa a reforma da sentença nesse ponto, condenando as Apeladas no pagamento de danos patrimoniais, na modalidade lucros cessantes, no importe de R\$ 840.000,00.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrada a inadequação da r. sentença proferida nos autos, de forma que a anulação é medida de direito. Assim, **postula** a Apelante:

- i) Preliminarmente, requer seja deferido o **diferimento no recolhimento do preparo recursal, para que a Apelante possa recolher o restante do preparo recursal quando da satisfação da fase de execução**, conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608 de 2003.
- ii) **Subsidiariamente**, na hipótese de ser negado o diferimento no recolhimento do preparo recursal, requer seja deferido o benefício do **parcelamento** da referida despesa processual, em 06 (seis) parcelas, com fulcro no artigo 98, parágrafo 6º do CPC.
- iii) seja a presente apelação julgada **PROCEDENTE, para o fim de Anular a r. sentença**, com o juízo singular determinando a intimação das Apeladas para oferecimento de caução, consentânea com o valor da discussão em juízo, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito;
- iv) Na hipótese de que não seja anulada a sentença, pleiteia a **reforma integral da sentença**, julgando improcedente a ação e procedente a reconvenção, com inversão da sucumbência.

Assim ocorrendo, estaremos distribuindo, no caso concreto, a verdadeira JUSTIÇA!!!!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
OAB/SP 145.719

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, CPF nº 08.401.184-10, 19/04/09, 37/12/2009. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10023669-84.2018.8.26.0100 e código #62866FZ.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA SILVIA ROCHA DA COL. 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE!

AUTOS Nº 1102156-84.2016.8.26.0100
APELAÇÃO

MAXXIGRUA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com **MASSA FALIDA DE ROLL-LIFT MOVIMENTO DE CARGAS LTDA. E RINO GLOBAL B.V.**, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer seja deferida **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR RECURSAL**, tendo em vista que as **gruas sub judice** foram arrecadadas nos autos nº 1013689-61.2018.8.26.0100 (autos de Falência da Apelada) e serão leiloadas no dia 15 de fevereiro de 2.019, nos termos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização, proposta pelas Apeladas, tendo por objeto o *Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Equipamentos Importados em Regime de Admissão Temporária* (fls. 43/69 - doravante “contrato de compra e venda”) celebrado entre as litigantes em 13 de fevereiro de 2015, pelo valor total de R\$ 14.903.063,00 (quatorze milhões, novecentos e três mil e sessenta e três reais).

O objeto do referido contrato era a venda de 10 (dez) gruas das Apeladas à Apelante. Tais equipamentos foram trazidos pela Apelada ao Brasil (ROLL-LIFT é controlada pela RINO GLOBAL, sediada na Holanda) pelo Regime Especial de Admissão Temporária (regime tributário/aduaneiro), mediante pagamentos mensais e sucessivos de 48 (quarenta e oito) Parcelas Principais, mais 08 (oito) Parcelas Adicionais (concomitantes).

Tal contrato foi celebrado como forma de exercer **opção de compra** da Apelante conferida no anterior *contrato de locação* existente entre as mesmas partes, pelo qual a Apelante era locatária de uma parte dos mesmos equipamentos objeto da compra e venda, **enquanto outra parcela dos mesmos equipamentos negociados estava alugada a terceiros**, restando rescindido o contrato anterior (vide cláusula 8ª - fls. 59/60).

Em apertada síntese, as principais obrigações contratuais assumidas pela vendedora, ora Apelada, são as seguintes:

- (i) *Nacionalizar as guas objeto do negócio jurídico de compra e venda, incluindo o pagamento de todos os tributos/taxas incidentes (cláusulas 2.2, 3.1.1, e 3.5);*
- (ii) *Transmissão ficta e imediata da posse das guas à compradora (cláusula constituti), no momento da assinatura do contrato (cláusula 3.3);*
- (iii) *Repassar, à compradora/Apelante, os aluguéis auferidos em relação às 07 (sete) guas descritas no Anexo I (itens 7 a 11, 13 e 14) que estavam alugadas a terceiros (cláusula 3.4);*
- (iv) *Transmitir definitivamente a propriedade das guas à compradora, sob as condições de I - conclusão da nacionalização, II - pagamentos de acordo com o cronograma, III - entrega à compradora do competente comprovante fiscal de nacionalização de cada grua (cláusula 3.5);*
- (v) *Prazo máximo de nacionalização de cada grua de 90 (noventa) dias a partir da verificação de que o pagamento correspondente fosse atingido, tendo em vista o cronograma de pagamentos, sob pena de multa diária (cláusula 3.5.1);*

Em contrapartida, a compradora, ora Apelante, comprometeu-se principalmente a:

- (i) *Pagar 48 (quarenta e oito) “Parcelas Principais” mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 240.397,00 (duzentos e quarenta mil, trezentos e noventa e sete reais), vencida a primeira em fevereiro de 2015;*
- (ii) *Pagar 08 (oito) “Parcelas Adicionais” mensais, iguais e sucessivas de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), vencida a primeira em março de 2015;*
- (iii) *Em caso de atraso nos pagamentos, pagar multa moratória, mais juros moratórios, com atualização monetária em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;*
- (iv) *Utilizar-se das guas dentro de suas especificações e capacidades técnicas, arcando com seus custos de operação e manutenção, respeitando os direitos dos trabalhadores envolvidos, não gravar de ônus pessoais ou reais, ou mesmo alienar as guas e outras obrigações semelhantes (cláusula 6.2, itens a - l);*

Note Excelência, a sequência de obrigações descritas no contrato de compra e venda *sub judice*. Nesta sequência, a primeira obrigação a ser cumprida, naturalmente, é a obrigação de nacionalização dos equipamentos!

Contudo, as Apeladas nunca cumpriram suas obrigações de nacionalização dos equipamentos, tampouco repassaram os aluguéis devidos à Apelante ou entregaram à Apelante todos os equipamentos locados a terceiros.

Merece igual atenção a cláusula nº 3.3 do contrato de compra e venda. Trata-se de uma cláusula *constituti*, através da qual foi pactuada a imediata transmissão ficta da posse das guas, com a ressalva de que uma parte destas

gruas estava locada pela Apelada a terceiros, de forma que os aluguéis deveriam ser repassados à Apelante, em razão da transmissão ficta da posse.

Contudo, os aluguéis nunca foram repassados, o que demonstra a má-fé da Apelada, na medida em que vendeu uma série de equipamentos que estavam alugados a terceiros, continuou recebendo os aluguéis pagos pelos terceiros locatários e descumpriu a obrigação contratual de repassar os aluguéis a quem de direito, ou seja, à compradora Apelante.

A redação da cláusula 3.4 do contrato de compra e venda é inequívoca, ao estabelecer que os aluguéis auferidos pela locação das gruas a terceiros deveriam ser repassados à compradora Apelante.

Ou seja, a Apelante pagou as parcelas mensais do preço das gruas enquanto as mesmas estavam alugadas a terceiros e enquanto a Apelada “lucrava” os aluguéis! Tais locatícios, muito provavelmente, sequer foram contabilizados pela Apelada e ainda, remetidos ao exterior, em notória fraude à Apelante e aos demais credores, como será exposto a seguir.

Note Excelência que a Apelada recebeu, em vários meses, parcelas de aluguéis que superavam as próprias parcelas devidas pela Apelante a título de pagamento do preço das gruas. A exemplo, no mês de fevereiro de 2015, a Apelada recebeu total de R\$ 314.971,29 (trezentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), muito mais do que a parcela devida pela compradora Apelante, de R\$ 240.397,00 (duzentos e quarenta mil, trezentos e noventa e sete reais):



Datas	Relação de pagamentos apontados pela Roll Lift conforme Anexo I da réplica (verbas incontroversas)	Valores devidos pela Roll Lift à MaxiGrua conforme cláusula 3.4 do contrato entre as partes e cobradas na Reconvenção e na ação Monitoria		Soma dos depósitos da MaxiGrua com os valores devidos	Valores apontados conforme Anexo II do contrato entre as partes, teoricamente devidos à Roll Lift	Diferença entre os Totais dos créditos e os valores apontados em contrato
	Valores depositados pela MaxiGrua	Contrato CCRE-CL-02 Engenharia	Contrato SC-220 EEP	Totais acumulados	Totais Acumulados conforme anexo II	Saldo Credor da MaxiGrua
ano de 2014				R\$ -		
jan/15				R\$ -		
fev/15		R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 314.971,29	R\$ 240.397,00	R\$ 74.574,29
mar/15		R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 629.942,58	R\$ 480.794,00	R\$ 149.148,58
abr/15	R\$ 181.663,77	R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 1.126.577,84	R\$ 721.191,00	R\$ 405.386,84
mai/15	R\$ 55.000,00	R\$ 125.970,32	R\$ 189.000,97	R\$ 1.496.548,33	R\$ 961.588,00	R\$ 534.960,33
jun/15	R\$ 238.347,97	R\$ 62.986,16	R\$ 189.000,97	R\$ 1.986.883,03	R\$ 1.201.985,00	R\$ 784.898,03
jul/15	R\$ 300.000,00		R\$ 189.000,97	R\$ 2.475.884,00	R\$ 1.442.382,00	R\$ 1.033.502,00
ago/15	R\$ 220.191,00		R\$ 189.000,97	R\$ 2.885.075,97	R\$ 1.682.779,00	R\$ 1.202.296,97
set/15	R\$ 100.000,00		R\$ 203.277,70	R\$ 3.188.353,67	R\$ 1.923.176,00	R\$ 1.265.177,67
out/15			R\$ 203.277,70	R\$ 3.391.631,37	R\$ 2.163.573,00	R\$ 1.228.058,37
nov/15	R\$ 80.000,00		R\$ 203.277,70	R\$ 3.674.909,07	R\$ 2.403.970,00	R\$ 1.270.939,07
dez/15	R\$ 45.000,00		R\$ 203.277,70	R\$ 3.923.186,77	R\$ 2.664.367,00	R\$ 1.258.819,77
jan/16	R\$ 68.000,00		R\$ 203.277,70	R\$ 4.194.464,47	R\$ 2.884.764,00	R\$ 1.309.700,47
fev/16	R\$ 120.000,00		R\$ 203.277,70	R\$ 4.517.742,17	R\$ 3.125.161,00	R\$ 1.392.581,17
mar/16			R\$ 203.277,70	R\$ 4.721.019,87	R\$ 3.365.558,00	R\$ 1.355.461,87
abr/16	R\$ 25.000,00		R\$ 203.277,70	R\$ 4.949.297,57	R\$ 3.605.955,00	R\$ 1.343.342,57
mai/16			R\$ 203.277,70	R\$ 5.152.575,27	R\$ 3.846.352,00	R\$ 1.306.223,27
jun/16	R\$ 25.000,00		R\$ 203.277,70	R\$ 5.380.852,97	R\$ 4.086.749,00	R\$ 1.294.103,97
jul/16			R\$ 203.277,70	R\$ 5.584.130,67	R\$ 4.327.146,00	R\$ 1.256.984,67
ago/16			R\$ 203.277,70	R\$ 5.787.408,37	R\$ 4.567.543,00	R\$ 1.219.865,37
set/16			R\$ 226.667,17	R\$ 6.014.075,54	R\$ 4.807.940,00	R\$ 1.206.135,54

TOTAIS	R\$ 1.458.202,74	R\$ 566.866,44	R\$ 3.989.006,36
--------	------------------	----------------	------------------

TOTAIS ACUMULADOS	R\$ 6.014.075,54
Outros valores cobrados na Reconvenção	R\$ 1.340.643,48

TOTAL DE CRÉDITOS DA MAXI	R\$ 7.354.719,00
TOTAL DEVIDO À ROLL LIFT	R\$ 4.807.940,00
SALDO TOTAL CREDOR DA MAXI	R\$ 2.546.779,00

	R\$ 14.018.676,89
--	-------------------

Frise-se, as parcelas de aluguéis recebidas pela Apelada são maiores do que a própria parcela do preço das gruas! Evidente que a Apelante foi lesada pela ausência de repasse dos aluguéis que são seu direito, a rigor da cláusula nº 3.4 do contrato de compra e venda, sendo um caso de cabimento da exceção do contrato não cumprido a favor da Apelante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JEFFERSON MARCOS VARELA, advogado, inscrita no OAB nº 118.499, sob o nº 940637225/0000 WPRO190000843669. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10023669-84.2016.8.26.0100 e código AB9986.FD.

Ainda, é incontestável que a Apelante teve de buscar os equipamentos, armazená-los e realizar manutenção, para efetivar a entrega dos mesmos, a despeito das cláusulas 3.3 e 3.3.1 conferirem tais encargos às Apeladas até a entrega dos equipamentos à Apelante.

Por todos os fatos narrados, as Apeladas causaram à Apelante inúmeros danos materiais, que somados, corrigidos e com acréscimo das penalidades devidas, alcançam o importe de **R\$ 7.354.719,00** (sete milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais); **restando à favor da Apelante um saldo residual (crédito) de R\$ 2.546.779,00** (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais).

Em sua Contestação com Reconvenção (fls. 747/764), a Apelante apontou os seguintes danos materiais, contra si causados pelas Apeladas:

- (i). R\$ 3.988.999,57 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) a título de locatícios não repassados (Contrato de Locação SC-220 EEP - “Estaleiro EEP”);
- (ii). R\$ 254.159,83 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) a título de transporte dos equipamentos não entregues pelas Apeladas;
- (iii). R\$ 529.797,98 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) a título de armazenamento e manutenção dos equipamentos em seu pátio e nos locais das obras executadas pelos terceiros locadores; e
- (iv). R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) a título de lucros cessantes, em virtude de um contrato, celebrado pela Apelante, de locação da grua TEREX MODELO 561 A-20, vendida pelas Apeladas no mesmo contrato de compra e venda, mas não entregue à Apelante.

Ademais, a Apelante ajuizou a **ação monitória de nº 1006852-24.2017.8.26.0100**, em trâmite perante a 43ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, pela qual requer o **reconhecimento e execução dos seguintes créditos, correspondentes ao repasse de locatícios de guas alugadas ao “Consórcio Engenhão”** (Contrato de Locação CCRE-CL 032 Engenhão), ainda pelo descumprimento da cláusula nº 3.4 do contrato de compra e venda:

- (i) ***Repasse dos aluguéis dos meses de fevereiro a maio de 2015, total de R\$ 251.940,64 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) - Grua Comansa LC 400 série 14.403;***
- (ii) ***Repasse dos aluguéis dos meses de fevereiro a junho de 2015, total de R\$ 314.925,80 (trezentos e quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) - Grua Comedil CTT 561 - série 8910001.***

Constam dos autos inúmeras manifestações da Apelante em que denuncia a conduta eivada de má-fé das Apeladas, tendo em vista que sua mora em relação à nacionalização das guas e repasse dos aluguéis devidos, além dos demais danos materiais causados à Apelante tinha o objetivo espúrio de repatriar as guas objeto do feito, ou seja, levá-las de volta para a Holanda deixando enorme passivo para trás.

Neste contexto, pergunta-se: *com que direito a Apelada, na qualidade de vendedora, celebra um contrato de compra e venda condicionado às*

obrigações por ela assumidas no mesmo pacto, de nacionalizar os equipamentos vendidos e repassar aluguéis auferidos de terceiros, tendo em vista que uma parte dos mesmos equipamentos estava alugada a terceiros?

Há muito a Apelante vem denunciando o estado de insolvência da Apelada e iminente falência. Tanto é verdade que em 14 de junho de 2017 a Apelada ajuizou pedido de Recuperação Judicial - vide autos nº 1057288-84.2017.8.26.0100, distribuído à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP.

Pois bem Excelência, o pedido de Recuperação Judicial da Apelada foi indeferido sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento da r. sentença (doc. 01), que confirma todos os desmandos e abusos denunciados pela Apelante, senão vejamos:

Em primeiro lugar, a autora não apresentou relação de empregados, ou seja, atualmente ela não dispõe de pessoas no exercício da atividade, o que sugere estar inativa.

Além disso, a autora afirmou que seus principais ativos são algumas guas, tendo este juízo determinado que fossem apresentadas fotografias, mas elas não vieram aos autos, o que coloca em dúvida a capacidade operacional da requerente.

Finalmente, na ata de reunião dos sócios da requerente, ficou evidente que a sociedade controladora não pretende mais investir no país, de modo que o que ela realmente pretende é uma liquidação organizada (fls.160/161).

Como sabido, a medida adequada para liquidação organizada de uma sociedade empresária inativa é a falência, e não a recuperação.” (g. n.)

Note Excelência que a Apelada tomou posse das referidas guas em novembro de 2016, muito antes de proferida a r. sentença de seu pedido de Recuperação Judicial (esta proferida em 07 de julho de 2017), em cuja fundamentação constou expressamente que a Apelada não apresentou ao Juízo Recuperacional, fotografias das guas que *supostamente* compõem seu ativo contabilizado.

E no parágrafo supra a Apelante diz *supostamente*, pois novas provas vieram à tona de que a Apelada arquitetou uma grande fraude, contra a Apelante, contra o Fisco Federal e contra seus demais credores, como será detalhado a seguir.

Após fracassar sua tentativa de obter o regime de Recuperação Judicial¹, a Apelante ajuizou pedido de Autofalência em 21 de fevereiro de 2018 (autos nº 1013689-61.2018.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP).

Naqueles autos de Falência, veio à tona todo o esquema composto pelo antigo Administrador da Apelante, Sr. TON HENDRIK BAKKER - CPF/MF nº 230.736.128-66, pelo Administrador que lhe substituiu e que era o patrono da Apelante neste processo, o advogado FERNANDO PEDROSO BARROS - OAB/SP nº 154.719 e pelos demais sócios da empresa controladora da Apelada, a também Apelada RINO GLOBAL B. V.

Através da manifestação de Divergência ao Quadro de Credores protocolada pela credora TRANSDATA TRANSPORTES LTDA. - CNPJ/MF

¹ Sentença transitou em julgado em 18 de julho de 2018.

Nº 43.053.081/0001-09 nos autos da Falência da Apelada, às fls. 669/681 (doc. 02), tornaram-se públicas as mensagens eletrônicas trocadas entre os Administradores da Apelada (TON BAKKER e FERNANDO BARROS) e os sócios estrangeiros de sua controladora.

Na manifestação supra (fls. 669/681 dos referidos autos de Falência), a credora TRANSDATA TRANSPORTES LTDA. - CNPJ/MF Nº 43.053.081/0001-09 elucidou minuciosamente a fraude orquestrada pela Apelada, restando público e notório que o produto auferido com a venda das gruas objeto deste feito não foi contabilizado no livro-caixa da Apelada, e pior, o valor foi transferido diretamente à sua sociedade controladora sediada na Holanda, também Apelada, sendo tal operação encoberta por contratos de empréstimos celebrados entre as duas Apeladas, figurando a sociedade estrangeira como mutuante/credora.

A conversa entabulada entre os Administradores da Apelada e os sócios controladores estrangeiros da outra Apelada, pela qual **confessam as omissões contábeis**, deu-se num contexto de insolvência e iminente falência, a princípio em virtude de suas dívidas fiscais, senão vejamos:



No trecho acima destacado (linha vermelha - fls. 679), o remetente menciona que foram realizadas remessas mensais de dinheiro pela sociedade controladora para a Apelada, tendo em vista auxiliar o *cabo de guerra com a Maxxi Gruas*, ou seja, muito provavelmente para arcar com os custos da presente ação de rescisão contratual.

Prosseguindo, a resposta à mensagem supra ocorreu no dia 10 de julho de 2017, dada por uma terceira banca de advogados que patrocinou a Apelada nestes autos por um breve período (Pignalosa Advogados), mencionando expressamente o seguinte, a respeito das gruas alienadas pela Apelada à Apelante (fls. 680 dos autos de Falência):

De: ramal32@pignalosa.com.br [mailto:ramal32@pignalosa.com.br]
 Enviada em: 10 de julho de 2017 18:04
 Para: Erik Rave <erik.rave@roll-group.com>; Adriaan Aarts <aarts@rolldock.com>; Michael Schaap <Michael.Schaap@roll-group.com>; Galit Spach <galit.spach@roll-lift.nl>
 Ce: Ton Bakker <ton.bakker@roll-lift.nl>; 'Giorgio Pignalosa' <gpignalosa@terra.com.br>
 Assunto: E-mail para Roll-Lift Holland

Prezado Erik,
 Tivemos uma reunião com Fernando Barros na semana passada, no dia 6 de julho de 2017. Também estavam presentes Fábio, contador da Roll-Lift Movimento de Cargas Ltda, o Sergio Abud (ex-diretor financeiro da Roll-Lift no Brasil) e o Dr. Pignalosa.

Discutimos as seguintes questões:

1. A falta de registro contábil de qualquer um dos guindastes de torre nos livros da Roll-Lift Movimento de Cargas Ltda.
2. Quatro guindastes de torre foram totalmente nacionalizados no Brasil. Os outros oito guindastes de torre têm os seguintes problemas:
 - a. Dois guindastes foram vendidos, pagos e transferidos para Maxxi Gruas (valor total de R\$ 2,5 milhões), mas esses valores nunca foram lançados no saldo contábil local, os fundos foram transferidos diretamente para a Roll Lift na Holanda;
 - b. Os seis guindastes de torre restantes ainda estão sob admissão de importação temporária (fiscal) e eles estão envolvidos em um processo judicial (46ª Vara – São Paulo) e não estão disponíveis para nada;
 - c. Todos os documentos relacionados a esses guindastes de torre são informações públicas e todos os detalhes também são de seu conhecimento/ciência;
3. Por outro lado, foi registrado no balanço patrimonial que a Roll-Lift Brasil, também diante do Banco Central do Brasil, tem diversos contratos de empréstimo com a sede. Isso significa que há um registro de todos os contratos de empréstimo no Banco Central do Brasil e que esses empréstimos continuam em aberto até que sejam pagos, o que significa que a



TRADUÇÃO Nº 40730/18

Roll-Lift Brasil deve aproximadamente US\$ 4 milhões à Roll Lift Holland e esse valor é considerado um prejuízo em seus livros. Veja o Twinfield.

4. A responsabilidade total sobre todos esses itens continua sendo da sede, incluindo os gerentes na ocasião, Galit Spach e Sergio Abud.
5. O balanço patrimonial de todas as suas obrigações fiscais está comprometido e deve ser corrigido, já que os valores não foram conciliados desde 2013, como devem saber.

Conclusão:
 Todas as provas e evidências mostram claramente que houve fraude fiscal (resultando em uma falência fraudulenta provocada), só precisamos verificar se todas as operações foram reconhecidas em seus livros na Holanda realizando uma nova auditoria em ambos os lados e precisamos informar as autoridades. Esse é o procedimento legal que precisa ser seguido.
 Todas as provas/evidências foram anexadas a este e-mail.
 Para discutir todos esses assuntos (incluindo abaixo o assunto de seu e-mail), sugiro que realizemos uma reunião na Roll Lift Holland no dia 1º ou 2 de agosto, a fim de tentarmos resolver esses assuntos da melhor forma possível para todas as partes envolvidas.

Atenciosamente,
 Ton Bakker
 NADA MAIS consta do documento a mim apresentado cuja tradução juramentada possui 2 página(s).
 Conferi a tradução e dou fé.
 O Tradutor Público e Intérprete Comercial.
 RIO DE JANEIRO, 06 de Abril de 2018.



t e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/08/2018 às 22:42, sob o número W.MJ18410188830 imento do, informe o processo 1013689-61.2018.8.26.0.100 e código 4C-170E2.

umento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR ferri o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocu



Para que não restem dúvidas, vejamos a transcrição dos principais trechos que dizem respeito à presente lide, extraída do e-mail retro, enviado pela banca Pignalosa Advogados e assinado pelo antigo Administrador Sr. TON HENDRIK BAKKER, para os sócios da Coapelada, enquanto controladores da Apelada:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10023689-64.2018.8.26.0.100 e código AB986C#D. WPRO190000843669

“Tivemos uma reunião com Fernando Barros na semana passada, no dia 6 de julho de 2017. Também estavam presentes Fábio, contador da Roll-Lift Movimento de Cargas Ltda, o Sergio Abud (ex-diretor financeiro da Roll-Lift no Brasil) e o Dr. Pignalosa.

Discutimos as seguintes questões:

1. A falta de registro contábil de qualquer um dos guindastes de torre nos livros da Roll-Lift Movimento de Cargas Ltda.
2. Quatro guindastes de torre foram totalmente nacionalizados no Brasil. Os outros oito guindastes de torre têm os seguintes problemas:
 - a. Dois guindastes foram vendidos, pagos e transferidos para Maxxi Gruas (valor total de R\$ 2,5 milhões), mas esses valores nunca foram lançados no saldo contábil local, os fundos foram transferidos diretamente para a Roll Lift na Holanda;
 - b. Os seis guindastes de torre restantes ainda estão sob admissão de importação temporária (fiscal) e eles estão envolvidos em um processo judicial (46ª Vara - São Paulo) e não estão disponíveis para nada;
 - c. Todos os documentos relacionados a esses guindastes de torre são informações públicas e todos os detalhes também são de seu conhecimento/ciência;
3. Por outro lado, foi registrado no balanço patrimonial que a Roll-Lift Brasil, também diante do Banco Central do Brasil, tem diversos contratos de empréstimo com a sede. Isso significa que há um registro de todos os contratos de empréstimo no Banco Central do Brasil e que esses empréstimos continuam em aberto até que sejam pagos, o que significa que a Roll-Lift Brasil deve aproximadamente US\$ 4 milhões à Roll-Lift Holland e esse valor é considerado um prejuízo em seus livros. Veja o Twinfield.
4. A responsabilidade total sobre todos esses itens continua sendo da sede, incluindo os gerentes na ocasião, Galit Spach e Sergio Abud.
5. O balanço patrimonial de todas as suas obrigações fiscais está comprometido e deve ser corrigido, já que os valores não foram conciliados desde 2013, como devem saber.

Conclusão:

Todas as provas e evidências mostram claramente que houve fraude fiscal (resultando em uma falência fraudulentamente provocada), só precisamos verificar se todas as operações foram reconhecidas em seus livros na Holanda realizando uma nova auditoria em ambos os lados e precisamos informar as autoridades. (...) (g. n.)

Ora Excelência, o *e-mail* retro constitui plena confissão pelas Apeladas a respeito das fraudes perpetradas, inicialmente contra a Apelante (no âmbito da execução do Contrato de Compra e Venda objeto desta ação), e de maneira reflexa aos demais credores da MASSA FALIDA ora Apelada.

Frise-se, o *e-mail* supra menciona expressamente que os valores recebidos pela Apelada a título de pagamento da alienação das gruas (dois milhões e meio de reais, segundo apuração da banca Pignalosa Advogados), não foram contabilizados pela Apelada em seus registros contábeis e foram remetidos diretamente à sociedade controladora sediada na Holanda (também Apelada), apesar do passivo que se acumulava.

Neste ponto, ressurgem a dúvida sobre o destino dado pela Apelada aos aluguéis auferidos em virtude das gruas locadas a terceiros, que são direito da Apelante, estabelecido pela cláusula 3.4 do contrato de compra e venda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOÃO CARLOS DE MOURA JUNIOR, advogado, inscrita no OAB nº 110.499/94 sob o nº 37225910 WPRO19000843669. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002669-84.2016.8.26.0100 e código A63986FD.

Tudo indica que referidos locatícios tiveram o mesmo tratamento das receitas mencionadas no *e-mail* supra, qual seja, remessa diretamente à Coapelada, sediada no exterior, sem a devida contabilização no livro-caixa da Apelada.

Os fatos e provas levados à colação, pela credora TRANSDATA, nos autos da Falência da Apelada, confirmam claramente a fraude denunciada nestes autos, bem como corroboram todos os pedidos e requerimentos processuais da Apelante - especialmente a prestação de caução pelas Apeladas na forma do artigo 83 do CPC, vício processual que é, por si só, passível de anular a r. sentença.

Respeitado o entendimento da MM. 28ª Vara Cível da Capital/SP (Juízo *a quo*) e da Nobre Relatora do presente apelo, resta evidente que a presente demanda foi proposta pela Apelada para ***furtar-se às obrigações de repassar os aluguéis à Apelante e de nacionalizar as guas que importara sem pagar o devido imposto, tudo a fim de levá-las de volta para o exterior***, lesando assim a Apelante (compradora de suas guas), lesando o Fisco federal e ainda em prejuízo dos demais credores, habilitados em sua Falência.

Tal assertiva é definitivamente corroborada pela constatação de que os pagamentos que a Apelada recebera de referidas guas, foi remetido diretamente à Coapelada (sediada na Holanda), como se infere dos *e-mails* supra, revelados pela credora TRANSDATA nos autos da Falência da Apelada (doc. 02) - mesmo destino que, provavelmente, tiveram os valores recebidos a título de aluguel das guas pagos por terceiros, que deveriam ter sido repassados à Apelante.

Vale lembrar que o afã da Apelada em ver julgada a demanda era tamanho, que sequer foi realizada a perícia técnica sobre as guas, designada pelo MM. Juízo *a quo* para verificar o estado de conservação das guas após a diligência de reintegração de posse e se havia alguma peça faltante nas guas (vide decisões de fls. 1.234 e 1.308 dos autos principais)- a ser realizada nos autos da Carta Precatória nº 1001769-49.2017.8.26.0125, 10ª Vara Cível de Campinas/SP), sem falar no fato de que partes de outras guas da Apelante, estranhas ao objeto do presente feito, foram retiradas arditosamente pela Apelada durante a diligência de reintegração de posse).

Uma vez que as Apeladas lograram êxito parcial nestes autos, no sentido de obterem a reintegração de posse das guas, mas **não conseguiram repatriá-las** (levá-las de volta para sua controladora holandesa), evidente que os administradores da Apelada, especialmente seu antigo patrono, o advogado FERNANDO PEDROSO BARROS - OAB/SP nº 154.719, passaram ao “Plano B”, qual seja, obterem uma **liquidação estruturada, com o objetivo de repatriar quantos recursos fosse possível, mediante o pagamento do mínimo de credores.**

A segunda assertiva (supra) igualmente resta comprovada pela r. sentença que indeferiu sem resolução de mérito a inicial do pedido de Recuperação Judicial da Apelada, distribuída em 14 de junho de 2017 (autos nº 1057288-84.2017.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP) (doc. 01), onde constou expressamente tal assertiva - que se torna ainda mais robusta tendo em vista a decretação de falência da Apelada, nos autos nº 1013689-61.2018.8.26.0100 (doc. 03).

Enfim, todos os fatos narrados e comprovados até então, fundamentam o presente pedido de Tutela de Urgência em sede Recursal, tendo em vista que as Apeladas causaram inúmeros danos materiais à Apelante e não há de ser

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Ou seja, o ato de alienação e arrematação iminente, importará em desvinculação total dos bens lá arrecadados em relação aos presentes autos, de forma que o provimento jurisdicional que será exarado com o julgamento da apelação não poderá surtir efeitos sobre os bens *subjudice*.

Sobre a função da tutela de urgência na modalidade cautelar e a respeito da distinção entre cautelar e satisfativa, vejamos o seguinte:

A tutela provisória cautelar não satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão do autor. O juiz não concede, já, o que só seria deferido ao final, mas **determina providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio.** (g. n.)²

Assim, a situação requer a suspensão do iminente leilão das guas da Massa Falida ora Apelada, designado para o dia 15 de fevereiro de 2.019, como forma de garantir o efeito útil do julgamento do recurso de apelação em tela, como prescreve o artigo 301 e demais do CPC.

Pois bem.

Olhando os presentes autos em retrocesso, tudo que foi exposto neste petitório corrobora a necessidade de prestação de caução pela Apelada, na forma do artigo 83 do CPC, considerado requisito de desenvolvimento processual válido - especialmente face à liquidação/falência da Apelada!!!

Não apenas a caução era medida que se impunha ao correto deslinde processual, como também era (e continua sendo) **causa de exceção do contrato não cumprido**, na forma do artigo 477 do Código Civil - CC (cláusula 7.2.c - vide fls. 57).

Desde então, as partes discutiram nos autos sobre tais questões, bem como sobre a responsabilidade pelo transporte das guas, para o fim de cumprimento da reintegração de posse (lembrando que os equipamentos foram desmontados pelas Apeladas e levados para comarcas diferentes, em contêineres separados, sem falar no fato de que partes de outras guas da Apelante, que não são objeto do feito, foram retiradas ardilosamente pelas Apeladas durante a primeira diligência).

No entanto, o presente feito foi julgado pelo MM. Juízo *a quo*, *data maxima venia*, sem que as questões fossem devidamente apreciadas, o que se revela verdadeira nulidade insanável, afinal tais questões se confundem com o mérito da lide, sendo:

(i) falta de caução do artigo 83 c/c 337, XII do CPC,

² GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 15ª Ed. São Paulo: 2015, pág. 327.

- (ii) realização de perícia sobre as guas após a reintegração de posse (Carta Precatória nº ,
- (iii) da mora contratual das Apeladas e fatal aplicação da exceção do contrato não cumprido (artigo 477, CC),
- (iv) do descabimento do pedido autoral de perdas e danos,
- (v) sobre os aluguéis devidos pelas Apeladas à Apelante e nunca repassados,
- (vi) do descumprimento da obrigação de nacionalização dos equipamentos pelas Apeladas, e
- (vii) julgou que o equipamento GANTRY S.49 não integra o feito, quando em verdade, este faz parte indissociável do contrato que se pretendia rescindir com a presente demanda, bem como de expresso pedido reconvençional.

Relatados os fatos, exsurge evidente a relação sinalagmática do liame obrigacional entabulado entre as partes, vale dizer, incide sobre a hipótese a **exceção do contrato não cumprido**, afinal a parte que dá causa ao inadimplemento não pode exigir da outra parte o cumprimento de suas obrigações, conforme artigos 476 e 477 do Código Civil - CC.

Ora Excelência, a **iminência da alienação das guas *sub judice*** constitui perigo de dano irreversível ao resultado útil do presente feito, tendo em vista que a Apelante possui créditos face à Apelada da ordem de R\$ 7.354.719,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais) em virtude dos danos sofridos.

Importante frisar que uma **eventual alienação em processo alheio, das guas objeto do presente feito**, certamente importará em perda do objeto do presente recurso de apelação.

Na mesma linha de raciocínio, temos que o **ajuizamento pela Apelada de Pedido de Recuperação Judicial marca definitivamente sua carência de ação nos presentes autos, faltando-lhe interesse de agir desde 14 de junho de 2017, a rigor da aplicação do quanto disposto na cláusula 7.2.c do contrato de compra e venda em tela (fls. 57):**

“7.2. Rescisão. Sem prejuízo das demais hipóteses específicas de rescisão aqui previstas, o presente Compromisso poderá ainda ser rescindido:

(...)

(c) Em caso de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação de qualquer das Partes.” (g. n.)

Portanto, **resta demonstrada a plausibilidade do pleito e necessidade de conservação do efeito prático do julgamento do recurso de apelação no presente feito, tendo em vista que as guas *sub judice* foram arrecadadas nos autos da Falência da Apelada e serão leiloadas no dia 15 de fevereiro de 2019!**

Contudo, ainda que o entendimento de Vossa Excelência seja divergente, mister se faz recordar a perícia técnica designada pelo MM. Juízo *a quo* sobre as guas objeto do feito, para verificar o estado de conservação das mesmas após a reintegração de posse e se havia alguma peça faltante nas guas.

Em que pese tal perícia tenha sido determinada pelo MM. Juízo *a quo*, às fls. 1.234 e ratificada às fls. 1.308, foi proferida sentença com resolução de mérito em 28 de junho de 2.018 (fls. 1.409/1.413) sem que tenha sido realizada referida perícia - mais uma vez evidente o aqodamento da r. sentença!

Ora Excelência, inegável que a r. sentença não abordou todos os aspectos do mérito da lide, deixando para trás Carta Precatória com perícia pendente a ser realizada sobre as guas objeto do feito.

Assim, o iminente leilão das guas nos autos da falência da Apelada certamente prejudicará ainda mais o andamento dos presentes autos e a correta aplicação da função jurisdicional, de forma que o **leilão das guas deve aguardar, ao menos, a realização da perícia nos autos da Carta Precatória nº 1001769-49.2017.8.26.0125 (10ª Vara Cível de Campinas/SP), caso Vossa Excelência não entenda pela suspensão do leilão até o trânsito em julgado do presente feito.**

III - DA CONCLUSÃO

Pelo tanto exposto, requer se digne Vossa Excelência a **determinar, em caráter cautelar, a suspensão do leilão designado nos autos nº 1013689-61.2018.8.26.0100 para o dia 15 de fevereiro de 2.019, pelo qual serão alienadas as guas objeto do presente feito, até que sobrevenha o trânsito em julgado nos presentes autos.**

Subsidiariamente, caso não seja concedida a tutela cautelar para suspender o leilão a ser realizado nos autos da falência da Apelada, requer seja concedida parcialmente a tutela, para o fim de suspender o leilão até que seja realizada a perícia nos autos da Carta Precatória nº 1001769-49.2017.8.26.0125 (10ª Vara Cível de Campinas/SP).

Requer seja expedido ofício endereçado à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, comunicando-se imediatamente àquele MM. Juízo acerca da tutela cautelar ora requerida.,

Outrossim, requer sejam as publicações e intimações realizadas exclusivamente em nome do advogado **Luiz Fernando Martins Macedo**, inscrito na OAB/SP sob o nº **145.719**, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
OAB/SP 145.719

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, inscrito na OAB/SP sob o nº 145.719, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001769-49.2017.8.26.0100 e código A69986FD.